



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MANOEL DE SOUSA LACERDA

**ANÁLISE CRÍTICA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO
JÚRI BRASILEIRO**

SOUSA – PB
2015

MANOEL DE SOUSA LACERDA

**ANÁLISE CRÍTICA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO
JÚRI BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Doutor Jardel de Freitas Soares

SOUSA – PB

2015

MANOEL DE SOUSA LACERDA

**ANÁLISE CRÍTICA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO
JÚRI BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Doutor Jardel de Freitas Soares

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: 27/11/2015.

Orientador: Prof^o. Doutor Jardel de Freitas Soares

Examinador: Prof^o. Eligidério Gadelha de Lima

Examinadora: Prof^a. Maria dos Remédios Lima Barbosa

Dedico este trabalho aos meus pais, José Lacerda e Maria das Candeia, que nunca mediram esforços para que eu tivesse acesso a educação e alcançasse meus objetivos, bem como aos meus irmãos, Francisco e Solange, que vivenciam comigo a dedicação de nossos pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que tudo sabe e tudo ver, por ter me concedido forças para lutar e alcançar a vitória, sempre cuidando de mim, me protegendo com sua misericórdia e me mostrando todo dia o quanto o seu amor é infinito.

A minha família, mãe e pai, que desde o meu nascimento lutam bravamente por meu crescimento físico, mental, espiritual e educacional, são eles o espelho para onde olho.

Aos meus irmãos, Francisco e Solange, bem com aos meus sobrinhos, Vinícius e Maria Antônia e demais familiares que me apoiaram ao longo dessa jornada, sempre me dando força para continuar.

A Nara, minha namorada, que com paciência me ajudou a superar as dificuldades e as ausências que todo o curso nos impôs.

Ao professor orientador, Doutor Jardel de Freitas Soares, pelo empenho e amizade dispensados a mim durante a construção deste trabalho.

Aos demais professores e funcionários do campus, sem a dedicação dos quais meu esforço não encontraria ressonância.

A todos os colegas de sala e amigos que de uma forma ou de outra contribuíram para que eu chegasse ao fim dessa caminhada de uma maneira mais suave e gratificante.

Porque não há coisa oculta que não haja de manifestar-se, nem escondida que não haja de saber-se e vir à luz.

(Lucas 8:17)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o estudo da Instituição do Tribunal do Júri e a participação da própria sociedade no julgamento de pessoas que cometem crimes dolosos contra a vida. Está amparado pelos princípios constitucionais da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e, competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, inseridos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. A pesquisa teve por objeto apresentar uma análise crítica da imparcialidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro, com a evolução histórica do instituto, sua organização atual, seus princípios, bem como as influências exercidas sobre os jurados, sendo elas a influência midiática, a influência social e econômica, e a influência provocada pela falta de segurança para os que compõem o Conselho de Sentença, o que acabam por prejudicar a imparcialidade dos jurados e a soberania dos veredictos nas decisões dos julgamentos. Analisa-se as diferentes opiniões doutrinárias e entendimentos dos Tribunais quanto ao tema e assim, encontra-se as soluções que possam proteger e capacitar os jurados para exercerem tão importante função, a de julgar seus pares no tribunal popular. A pesquisa utilizou-se do método qualitativo com a abordagem dedutiva, para o estudo bibliográfico de doutrinas, legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a jurisprudência disponível, comparando-se as ideias dos principais doutrinadores com os casos concretos estudados para obtenção dos resultados. Como conclusão verificou-se que, no processo do Tribunal do Júri, a imparcialidade dos jurados é essencial para a garantia de um julgamento justo, e ela pode ser atingida pelas influências estudadas, prejudicando assim a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri brasileiro, dando ensejo a recursos de apelação e a ações de revisão criminal, com o intuito de desfazer a decisão em tempo hábil, ou até mesmo desconstituir sentença já transitada em julgado. Constata-se na pesquisa que há espaço para modificações na legislação, bem como na dinâmica de atuação dos jurados, de modo a fortalecer, a segurança dos mesmos e a capacidade de entendimento técnico relacionada a questões que envolvem o Júri Popular e os direitos penais e processuais penais. A pesquisa apresenta por tanto algumas propostas de soluções para a garantia da imparcialidade dos jurados, diminuindo as possibilidades de influência para com os jurados e conseqüentemente fortalecendo a democracia através da participação popular na administração da Justiça.

Palavras-chave: Conselho. Influência. Imparcialidade. Júri.

ABSTRACT

This resume explains about the study of Jury Court Institution and the society's participation in the trial of people who commit intentional crimes against life. It is supported by the constitutional principles of the defense's fullness, secrecy of voting, sovereignty of verdicts and competence for the trial of intentional crimes against life, inserted in 5th article of Federal Constitution of 1988. The research had the goal of show a critical analysis about the impartiality of the jurors in the Brazilian Law Court, with the historical development of the institute, its current organization, its principles, as the influences exercised on the jurors, being them the media influence, the social and economic influence, and the influence caused by the lack of security for those who make up the Council of Judgement, which affect the jurors' impartiality and the sovereignty of verdicts in jury's decisions. It analyzes the different doctrinal views and understandings of the courts on the subject and find the solutions which can protect and enable the jurors to exercise such an important role, of judging other people at popular court. The research used the qualitative method, with the deductive approach, to for the bibliographical study of doctrines, constitutional and infra-constitutional legislation, and available jurisprudence, comparing the ideas of the leading doctrinaires with concrete cases studied to obtain the results. Concluding that, the Jury Court process, the jurors' impartiality is essential to guarantee a fair judgment, and it can be affected by the studied influences, damaging the effectiveness of the decisions rendered by Brazilian Jury Court, giving rise to appeal and review of criminal actions in order to break the decision in a timely manner, or even deconstruct sentence already final and unappealable. It is noted in the study that there is space for changes in legislation, as well as the dynamic performance of jurors, trying to make stronger their safety and the technical understanding capacity related to questions which evolve the popular jury and the criminal rights and criminal processual rights. The research shows, then, some proposals of solutions to the guarantee of jurors' impartiality, reducing the possibilities of influence on the jurors and, therefore, strengthening democracy through popular participation in the administration of justice.

Keywords: Council. Influence. Impartiality. Jury.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CONJUR	Consultor Jurídico
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos
HC	Habeas Corpus
MIN.	Ministro
MP	Ministério Público
REL.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI	13
1.1 Composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença	16
1.2 Procedimentos da Instrução e Julgamento em Plenário	18
1.3 Uma Visão Sociológica.....	23
1.4 O Tribunal do Júri e o Direito Comparado	28
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ARGUMENTAÇÕES CRÍTICAS	33
2.1 Plenitude de Defesa	34
2.2 Sigilo das Votações	36
2.3 Soberania dos Veredictos	39
2.4 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida	41
2.5 Argumentos Favoráveis e Contrários ao Júri	47
3 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, INFLUÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS	51
3.1 Influência Midiática	51
3.2 Influência Social..	56
3.3 Influência por Razões de Insegurança.	59
3.4 Desaforamento do Júri.	63
3.5 Veredictos, Apelação e Revisão Criminal como Consequências da Parcialidade dos Jurados.....	67
3.6 Escola de Jurados.....	73
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma análise acerca da Instituição do Tribunal do Júri, que permita identificar a existência ou não, de garantias da imparcialidade nas decisões oriundas do mesmo, visto que ao analisar-se a estrutura da formação do Conselho de Sentença, bem como sua fragilidade ante a todo processo, far-se-á uma análise crítica da imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro, ante as diversas pressões ocorridas sobre uma possível condenação ou não do acusado.

Não basta analisar a importância da Instituição em si, mas, se faz necessária e relevante uma análise dos diversos fatores que podem contribuir ou não para o bom desempenho da mesma. Investigar-se-á a história e evolução do Júri, comparando o Instituto no Brasil com o mesmo em vários outros países, a formação do Conselho de Sentença e procedimentos do júri. Uma vez lançando-se nesse enfoque, busca-se analisar os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri para garantia da eficácia do mesmo, bem como avaliar as diversas influências a que estão sujeitos os membros do Conselho de Sentença e que possam ferir a imparcialidade de suas decisões de condenar ou não alguém, que conseqüentemente podem levar a anulações, e desconstituições dos veredictos.

A pesquisa visa responder de que forma a fragilidade da imparcialidade dos jurados pode afetar a eficácia dos resultados obtidos nos julgamentos. Para resolver essa a problematização, identificar-se-á as hipóteses em que os julgamentos do Tribunal do Júri são atingidos pelas influências que comprometem a imparcialidade dos jurados.

Justifica-se assim, a necessidade da pesquisa para uma avaliação, correção ou ampliação de alguns entendimentos acerca do funcionamento da Instituição do Tribunal do Júri, tendo em vista que a sociedade precisa se amparar em algo um pouco mais concreto e eficaz para tão árdua missão, qual seja, a de julgar seus pares em um Tribunal. A atuação de jurados de forma imparcial é sim missão difícil e primordial. Contudo, quando parcial, é responsável por anulação de decisões, o que põe em cheque a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença. O intuito é, através da discussão da problemática, chegar a soluções que contribuam para melhorar a atuação dos jurados, dando-lhes a devida proteção combinada com as soluções que serão propostas para a problemática que se apresenta na interferência

oriunda dos fatores externos ao julgamento, de modo a corrigir as falhas e ampliar a democracia do Tribunal do Júri. Responder-se-á com isso, a questão do problema, possibilitando encontrar possíveis soluções que venham a contribuir para a garantia da necessária imparcialidade dos membros do Conselho de sentença.

Busca-se através das hipóteses estudadas pelo método dedutivo e estudos de casos contidos em bibliografias, artigos, legislação e, jurisprudências, a exploração do problema para mostrar que a imparcialidade dos jurados é consideravelmente influenciada pelos meios de comunicação, pelas questões e implicações sociais, bem como pela insegurança, imposta pela violência não combatida de forma eficaz pelo Estado. Afetando assim, os julgados que são produzidos sob a influência do medo, do desconhecimento técnico probatório e da incoerência com as provas constantes nos autos, o que tem levado a críticas das mais diversas ao Tribunal do Júri, quanto a sua eficácia no processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O objetivo geral deste trabalho é identificar e discutir as situações que influenciam na imparcialidade dos jurados e comprometem os resultados dos julgamentos, para que de um modo específico sejam estabelecidas e avaliadas quais situações podem interferir na imparcialidade do Conselho de Sentença, bem como apontar as soluções que contribuirão para garantia da imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri e por fim aferir até onde essa imparcialidade tem sido instrumento de eficácia para produção das justas decisões proferidas pelo Júri no Brasil.

O Trabalho apresenta três capítulos, onde o primeiro traz o histórico e a evolução da instituição do júri, com a composição do Tribunal e do Conselho de Sentença, os procedimentos e o julgamento em plenário, além de uma visão sociológica do Júri e uma comparação do instituto no Brasil com outros países no mundo. O segundo capítulo aborda os princípios constitucionais, sendo a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, além das argumentações críticas favoráveis e contrárias ao Júri. Já o terceiro capítulo, aborda o enfoque principal que é a imparcialidade dos jurados e as influências provocadas pela mídia, pelas questões sociais e econômicas, pela insegurança, bem como ainda aborda as consequências dessas influências, através das ações de apelação e revisão criminal, apontando soluções para o problema e sugerindo a capacitação dos membros do corpo de

jurados em matérias penais, processuais penais e de todo ritual do júri.

O Júri no Brasil tem sido tema de longas discussões, porém, o presente estudo sem a pretensão de exaurir a temática, termina por identificar a existência de uma forte influência que por fatores atrelados ao modelo de júri praticado no Brasil, interferem na eficácia dos resultados do Tribunal popular, vindo a ensejar nas decisões consideradas injustas, onde o medo, a incoerência e o desconhecimento técnico são a principal causa de uma atuação parcial por parte dos jurados. Sendo necessária a proposta de uma reavaliação e inovação dos métodos e normas que compõem o funcionamento do instituto do júri no Brasil para garantir a eficácia do mesmo.

1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

Não há como precisar a origem do tribunal do júri no mundo, contudo, sua existência no tempo e lugar está inserida em diversas teorias doutrinárias, sendo que alguns afirmam ser a mesma, uma instituição da época mosaica, outros da época clássica de Grécia e Roma, enquanto que os mais conceitualistas afirmam ser o Júri oriundo da Inglaterra, onde teria sido implantado em sua Constituição, por volta do ano de 1.215, reinado do Rei João Sem Terra.¹ A Inglaterra foi um dos percussores no modelo que mais se aparenta ao atual, conforme fala Nucci (2008), o Tribunal do Júri se propagou pelo ocidente, existindo até os dias atuais com o preceito de que as pessoas livres só poderiam perder seus bens, suas liberdades e costumes, depois de um julgamento por seus pares.

A Revolução Francesa também influenciou boa parte da Europa que depois da referida revolta popular instituiu o Júri na França, de onde se expandiu para diversos países da Europa com modelos diversos de atuação e competência. Assim, disserta Nucci (2008, p. 42) “[...] espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos”.

No Brasil, a Instituição do Júri foi inserida em junho de 1822, com competência apenas para julgar os crimes de imprensa, onde vinte e quatro jurados tomavam suas decisões e delas só cabia recurso ao príncipe regente. Aqui se tinha o *Grande Júri* e o *Pequeno Júri*, pela influência inglesa que passava o Brasil naquele momento histórico. Funcionando o Grande Júri como Júri de acusação e o pequeno Júri como Júri de sentença.

A partir de 1824 com a Constituição imperial, o tribunal popular passou a ter competência para julgar assuntos cíveis e criminais conforme reza a Constituição do Brasil de 1824 em seu art. 151 *in verbis*: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”. Ainda na mesma constituição era estabelecido que os jurados tivessem por competência, julgar os

¹ João sem Terra (1167-1216) - John Lackland, senhor da Irlanda e rei da Inglaterra de 1199 a 1216. Perdeu as possessões inglesas na França e foi obrigado a assinar a Magna Carta. ©Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.

fatos, enquanto os juízes aplicavam a lei. Esse modelo agora era composto por dois conselhos, sendo um de vinte e três membros formando o júri de acusação e um júri de sentença composto por doze jurados.

Proclamada a República do Brasil em 1889, mantém-se no país a instituição do júri, na parte que trata da declaração dos direitos individuais, que segundo fala Nucci (2008), que foi graças a Rui Barbosa que era um grande defensor da Instituição do Tribunal Popular. Contudo, a Constituição de 1934 novamente inseriu o Tribunal do Júri no capítulo que trata do Poder Judiciário, em seu art.² 72, ficando assim até 1937, quando foi totalmente retirado. Desde a introdução do Júri no Brasil, apenas na Carta outorgada de 1937 não houve previsão para o tribunal do Júri. Já em 1938 através do decreto lei 167/38, o Presidente da República Getúlio Vargas confirmou novamente a existência do tribunal do júri no Brasil, com o citado decreto que tratou da aplicação da lei, competência do júri e função do jurado.

Passado esse período da Constituição que retirou de seu texto o instituto do júri, veio a Constituição de 1946, que reinsertou o tribunal popular no capítulo dos direitos e garantias individuais, perdurando sem modificação até mesmo com o advento da Constituição de 1967 que manteve em seu texto o júri popular no capítulo dos direitos e garantias individuais conforme seu art. 150, § 18. *In verbis*: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Também por ocasião da Emenda Constitucional de 1969, manteve-se o instituto, porém, com uma diferença, onde foi suprimida do texto da emenda, a soberania, a plenitude de defesa e o sigilo das votações, unicamente tratando de expressar a competência para os crimes dolosos contra a vida, como afirma (NUCCI, 2008).

Em 1988 com a Constituição Cidadã, o Tribunal do Júri foi constitucionalmente confirmado como direito e garantia fundamental, sendo garantido pelo art. 5º, XXXVIII, alíneas *a, b, c* e *d*, da CF/88. O momento no país era de redemocratização e tanto os membros do legislativo quanto a sociedade em geral vislumbravam uma restauração da democracia deixada de lado desde os tempos de ditaduras pelos quais passou o país. Se quanto ao que não era democrático se clamava por mudanças, também se buscava restabelecer aquilo já conquistado

² Constituição (1934) Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

anteriormente como democrático e que fora esquecido ou abalado pelos governos ditatoriais. Assim, foi trazido de volta o *status quo ante* da instituição do Tribunal do Júri, tal qual era na constituição de 1946.

Com a nova Constituição cidadã, o Instituto do júri foi mais uma vez ratificado pelos constituintes, que não só o manteve no capítulo dos direitos e garantias individuais, como reinseriu em seu texto os princípios da Carta de 1946, sendo eles, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa. Na parte que trata da competência, foi dada ao Júri, competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, oportunamente fazendo com que o tribunal do júri possa julgar outros delitos conexos ao crime contra a vida.

A Carta de 1988 ratificou o Tribunal do Júri como órgão do poder judiciário que tem por função julgar os crimes dolosos contra a vida, assegurando de forma precípua, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, todo um processo composto por atos e normas são postos em prática, de modo a envolver a sociedade em tal participação, conhecida desde sua introdução nos primeiros modelos de instituição do júri como uma oportunidade de participação popular na administração da justiça.

Atualmente compete ao Tribunal do júri no Brasil, julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados, sendo eles os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e aborto, além dos crimes conexos e continentes. Para Lopes Júnior (2012, p.992) “O procedimento do júri é claramente dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário”. É também um procedimento especial, apresentando assim as duas fases: uma 1ª fase chamada de *judicium accusationis*, ou seja, a fase do juízo de acusação, onde ocorre a admissibilidade da acusação diante do Tribunal.

A produção de provas e a apuração das mesmas levam a aferição se houve ou não crime doloso contra a vida. Essa fase parte do oferecimento da denúncia ou queixa e conclui-se com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já a 2ª fase chamada de *judicium causae*, ou seja, a fase do juízo da causa visa o julgamento da acusação admitida na 1ª fase, agora julgada pelo conselho de sentença, e não mais pelo juiz togado. Essa fase começa com o trânsito em julgado da pronúncia e é encerrada com a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal Popular.

O Tribunal do Júri no Brasil é um órgão especial de 1º grau da Justiça Comum Estadual e Federal, ou seja, tanto no âmbito federal como estadual, serão julgados os crimes dolosos contra a vida por um Tribunal do Júri, respeitada a competência do júri federal quando por certas razões o crime for da alçada da Justiça Federal, nesse caso presidirá o Júri um Juiz federal. É também órgão colegiado, heterogêneo e temporário.

Funciona com um modelo dito democrático, onde pessoas do povo são chamadas a atuarem no julgamento de seus pares, uma vez que se imprime a ideia de democracia para que os casos mais graves de delitos sejam julgados pela própria sociedade na qual está inserido o indivíduo que veio a cometer o delito. Especificamente falando, no Brasil, os crimes dolosos contra vida, são vistos como os que causam maior comoção e apelo social, portanto, cabendo ao povo julgar seus autores.

1.1 Composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença

A composição do Tribunal e do Conselho de Sentença está descrita na Constituição Federal de 1988, onde fala em seu art. 5º, Inciso XXXVIII, que é reconhecida a instituição do júri, com a organização a ser dada pela lei. Por sua vez, a lei nº 11.689/08, traz importantes alterações aos dispositivos que tratam do tribunal do júri no Código de Processo Penal, dispendo sobre a composição do Tribunal do Júri, como estabelecido pelo caput do art. 447 do CPP, *in verbis*:

Art. 447 O Tribunal do júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Mesmo sendo um Tribunal Popular, onde os jurados são pessoas do povo, é presidido por um Juiz togado, com a finalidade de este decidir sobre questões técnicas de direito, bem como dirigir os procedimentos que compõem todo o rito do Tribunal do Júri, já que os membros do conselho de sentença são juízes leigos, sem o necessário conhecimento técnico no ramo do direito, já que a Lei não exige tal conhecimento para os mesmos.

Sobre a composição do Corpo de jurados, diz Rangel (2015, p.198):

A reforma da Lei nº 11.689/2008 perdeu a grande oportunidade de aumentar o número de jurados de sete para doze, como sempre sustentamos ao longo deste trabalho. Se 12 seriam os jurados do Conselho de sentença, 36 seria o número do corpo de jurados, se 36 integrariam o corpo, 26 jurados, pelo menos, deveriam estar presentes para a instalação da sessão.

Ainda sobre essa oportunidade Rangel (2015) destaca a importância de se ter número par na formação do Conselho de sentença, bem como a permissão de comunicabilidade entre ambos diminuindo assim as dúvidas e fortalecendo a decisão, mas que infelizmente a lei não previu essas regras, diferentemente de como funciona em outros países.

A formação do Corpo de Jurados se dá com a convocação de vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados. Estes vinte e cinco se apresentam no dia da sessão de julgamento para participarem da escolha dos titulares que irão compor o conselho naquela reunião de julgamento. A presença de pelo menos quinze, dos vinte e cinco convocados é suficiente para registrar o quórum mínimo de instalação dos trabalhos, quando será feito um segundo sorteio para escolha dos setes jurados que farão parte do Conselho julgador.

Nessa fase dos trabalhos os nomes vão sendo sorteados e ao mesmo tempo tanto a defesa quanto a acusação analisam e avaliam os mesmos, podendo promover cada uma das partes, a recusa de até três nomes sorteados sem justificativa, essa é a chamada recusa imotivada, sem necessidade como já dito, de qualquer justificativa. Além disso, temos as recusas previstas no Código de Processo Penal em casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade, sendo essa por sua vez chamada de recusa motivada, aqui não possui limite para as partes e podem ser recusados tantos quantos forem apontados pelas mesmas, desde que justifiquem no que dispõe a legislação, ficando assim, a cargo do juiz presidente decidir sobre as alegações de recusa.

O Conselho de Sentença começa a existir com o alistamento de pessoas aptas a servirem no tribunal do júri, em uma lista que anualmente deve ser atualizada pelo presidente do tribunal do júri. Tal lista é composta por indicações de associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, universidades, sindicatos, entre outras, que a requerimento do presidente do Tribunal do Júri, indicam pessoas aptas a exercerem tão importante papel.

Como bem explicita o CPP no caput do art. 425 *in verbis*:

Art. 425 Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

A escolha dos cidadãos que irão compor o Conselho de Sentença está regida pelo CPP em seu art. 436, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, que diz que deverão ser cidadãos de notória idoneidade. Mas, como aferir essa notória idoneidade, o que se define como um cidadão notoriamente idôneo? É o que é os críticos chamam de uma definição vaga que a lei não define exatamente e, nas palavras de Streck (1994, p.60) onde ensina que “Como na maioria das palavras da lei, está-se diante do que se chama de vagueza e ambiguidade”. Se, é importante o papel desempenhado pelos jurados, não menos importante é a escolha dos mesmos, pois com o fim de democratizar cada vez mais o tribunal do júri, é preciso que essa escolha seja criteriosa, porem diversificada, para atender ao caráter participativo do povo, mas sem fugir de escolher pessoas com capacidade para decidirem sobre a culpa ou inocência de seus pares.

Com a relação dos alistados o presidente do tribunal do júri procederá com o sorteio para escolha dos vinte e cinco que formarão o número de membros do Conselho de Sentença para atuarem na reunião periódica conforme dispõem os arts. 432 433 do CPP.³

1.2 Procedimentos da Instrução e Julgamento em Plenário

As reuniões periódicas do Tribunal do Júri para as sessões de instrução e julgamento serão marcadas conforme determina a lei de organização judiciária local. A instrução em plenário terá início após o sorteio dos 7 (sete) jurados, que prestarão compromisso e formarão o conselho de sentença. Assim, inicia-se com as partes

³ Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.
Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

tomando as declarações da vítima se estiver presente, e em seguida das testemunhas se forem arroladas para comparecerem em plenário. Vale lembrar que o papel do juiz presidente nessa etapa é de coadjuvante como bem ensina Lopes Júnior (2012, p.1029) “O papel do juiz presidente é completamente secundário, não tendo ele o protagonismo do sistema anterior, no qual o juiz faria inquirição e, após, deixava ‘o que sobrasse’ para as partes”.

Importante destacar também o que o CPP prever para a produção de prova testemunhal disposto no o art. 212, *in verbis*:

Art. 212 As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Paragrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Nota-se que o legislador quis garantir que as partes tivessem liberdade para perguntar diretamente às testemunhas, contudo também previu que em determinadas situações o juiz pudesse complementar essa inquirição para o fim de tornar mais clara as respostas das testemunhas.

Em sendo o caso de que as partes queiram ouvir as testemunhas, os jurados são avisados de que podem fazer perguntas ao ofendido e as testemunhas, através do juiz-presidente. Passada a fase de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, segue agora a parte de esclarecimentos, que pode contar com a oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, etc. Em seguida procederá, o juiz-presidente, com o interrogatório do acusado, se estiver presente, e se não quiser fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, devidamente esclarecido pelo juiz-presidente ao mesmo. O Presidente também indagará ao membro do Ministério Público, a defesa e aos jurados se querem fazer perguntas ao réu.

Começa então a fase dos debates, onde será dada a palavra ao Ministério Público pelo tempo de uma hora e meia para fazer a acusação. Em seguida a palavra é passada ao defensor que fará uso do mesmo tempo, ou seja, uma hora e meia, para convencer aos jurados que o réu não deve ser condenado. Em havendo réplica e tréplica, cada um acusador e defensor, terá o tempo de uma hora cada para fazer suas considerações. Quando houver mais de um acusado o tempo da

acusação e da defesa será aumentado em uma hora cada, enquanto que a réplica e a tréplica serão acrescidas ao dobro de seu tempo.

Vale lembrar que essa parte da sessão do júri é um dos momentos mais importantes, cuja atuação da acusação e da defesa é direcionada ao convencimento dos jurados, momento em que pesa bastante a eloquência, a oratória e porque não dizer, a boa explanação por parte de quem fala para os jurados.

Uma boa argumentação do advogado, por exemplo, é indispensável para atrair a atenção dos jurados que nem sempre votam pelo que consta nos autos e sim pelo desdobramento desenvolvido no debate. Nessa linha de pensamento bem expõe Chalita (2007, p.72) “[...], podemos reafirmar que a dialética utilizada no discurso no tribunal do júri não é um processo de busca pela verdade absoluta, mas um embate pela aceitação de uma tese”. Aqui o autor convida a entender que muitas vezes não está em jogo provar uma ideia como verdadeira, mas sim tornar a ideia apresentada como aceita.

Ainda sobre a temática encontra-se a visão do autor espanhol Afonso Luiz Palmer Pol (*apud* Bonfim, 1994, p.228):

Todo acusado es inocente según la ley. para cambiar la presunción de inocencia la acusación debe haberle convencido com una certeza moral. com pruebas positivas e absolutas, de que el acusado es cupable. Si no está seguro y convencido de su cupabilidad debe considerarle inocente. se está seguro de no tener ninguna duda, deberia considerar-lo culpable. Em resumen, para condenar al acusado, debe usted crer, más allá de caulquier duda razonable, que el acusado es cupable del delito, tal como se lo he definido a usted.

A forma como o promotor de justiça ou o advogado de defesa vai apresentar suas argumentações é de suma importância para conduzir os jurados a encontrar a verdade real, a verdade material, e assim decidirem com total convicção, pois afastada a dúvida, preenchido será o espaço pela certeza e justa será decisão que juntar a compreensão dos debates oferecidos pelas partes, com as provas existentes e disponíveis no processo.

Concluídos os debates é chegada a hora de o juiz-presidente fazer a leitura dos quesitos já elaborados por ele com base nas teses apresentadas pelas partes durante a sessão, estes serão postos para a apreciação dos jurados, conforme reza o art. 482 do CPP, que diz que o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Isso porque, cabe aos jurados conhecer da materialidade do fato e se o acusado concorreu para o mesmo.

Assim traz o CPP no parágrafo único do art. 482, *in verbis*:

Art. 482 - O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.
Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Não menos importante, e como fim de simplificar essa etapa, o legislador tratou de estabelecer a ordem que os quesitos devem ser formulados, bem como sobre o que devem indagar, assim dispendo o CPP em seu art. 483, *in verbis*:

Art. 483 Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
O jurado absolve o acusado?
§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:
I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º(terceiro) quesito, conforme o caso.
§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.
§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

É importante ressaltar que a Lei nº 11.689/08 trouxe modificações impactantes nessa parte dos quesitos e na forma de apuração dos votos, dando maior dinâmica para elaboração dos quesitos e mais segurança para garantir o sigilo da votação.

Tanto o promotor, quanto os jurados e o defensor recebem uma cópia dos quesitos elaborados que após serem lidos, o juiz presidente indaga às partes, bem

como aos jurados sobre alguma explicação que os mesmos necessitem sobre os quesitos apresentados. As partes são indagadas pelo juiz, se desejam requerer ou fazer alguma reclamação. Assim preceitua o CPP que não havendo nenhuma dúvida, requerimento ou explicação a ser feita o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor, o escrivão e oficial de justiça devem se dirigir a sala especial para procederem a votação dos quesitos. Não havendo a sala especial, o público será convidado a deixar o recinto que será esvaziado para ali mesmo ocorrer a votação, ficando no plenário apenas os já citados acima.

Antes de iniciar a votação o Juiz deve advertir que as partes não podem fazer intervenções que prejudiquem a livre manifestação dos membros do Conselho de Sentença, sob pena de serem retirados da sala de votação aqueles que não observarem a advertência. Em seguida é feita a distribuição para os sete jurados de 7 (sete) de cédulas com a palavra sim, e mais 7 (sete) cédulas com a palavra não, feitas em papel dobrável e de tamanhos e cores opacas e iguais. Para cada quesito perguntado, cada um dos jurados escolhe qual cédula colocam na urna, **sim** ou **não**, as cédulas não utilizadas são recolhidas em uma urna separada das que serão computadas para aquele quesito em apreciação, com intuito de manter o sigilo da votação.

A contagem é feita utilizando-se o critério da maioria de votos, desse modo não há necessidade de contabilizar os sete votos depositados na urna, bastando que se chegue a uma maioria simples, ou seja, 4 (quatro) votos para sim, ou para não, para encerrar a contagem daquele quesito votado. Os votos restantes não são contabilizados nem publicados. Se após a resposta dada a um dos quesitos, o Juiz verificar que pelo que foi respondido ficam prejudicados os demais quesitos, determinará que seja encerrada a votação, caso contrário, prosseguirá a votação dos demais quesitos até a decisão final.

Encerrada a votação, todos voltam aos seus lugares, este é o momento em que o Juiz presidente lavrará a sentença baseada nos votos contabilizados, e em seguida, já com o retorno do público ao plenário, no caso de ter sido esvaziado o mesmo, convidando então, todos a ficar de pé, o juiz-presidente então fará a leitura da sentença com o *quantum* da pena estabelecida, o regime inicial de cumprimento da mesma e as determinações de praxe e em seguida encerrará a sessão do Tribunal do Júri.

1.2 Uma Visão Sociológica

Para cada desvio de conduta a sociedade em geral espera uma punição adequada, justa e eficaz. Afinal quando alguém quebra as regras positivadas, pelo Estado, está também atingindo o próprio Estado e a soberania do seu povo, que é convocado a ocupar o papel do Estado. Assim, não é diferente com os crimes dolosos contra a vida, onde não só a vítima, mas também o Estado é atingido. Assim, encontramos na obra clássica de Foucault (2013, p.48) que “O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe”.

A vida que é o bem maior, tutelado, é a essência dos julgamentos do Tribunal do Júri, ou seja, os crimes dolosos contra a vida. A soberania do Estado e suas leis se formaram por muitas lutas, para formar um Estado consolidado e democrático, onde a vida tem valor inestimável. Assim encontra-se em Beccaria (2009, pp.51- 52):

A soberania e as leis nada mais são do que a soma das pequenas partes de liberdade que cada qual cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, que resulta da reunião das vontades individuais. Mas quem já pensou em dar a outros homens o *direito* de lhes tirar a existência? Será o caso de supor que, por sacrificar uma ínfima de sua liberdade, cada indivíduo tenha desejado arriscar a própria vida, o bem mais precioso de todos?

Com base nesse sentimento é que a sociedade participa do Tribunal do júri, vendo-o como uma oportuna chance de dar sua contribuição na atuação da justiça, pois não só a vítima do crime é ferida, o dano também é um dano social e por isso fere também todos aqueles que primam pela harmonia da sociedade a que compõem.

A sociedade vive dois lados distintos na atuação desenvolvida no tribunal do júri, ao mesmo tempo em que vislumbram fazer justiça de forma democrática, tendo em vista serem os próprios membros da sociedade que vão julgar seus pares, e não um juiz singular e togado. Também vivenciam a fragilidade de estarem atuando no papel do Estado, o *jus puniendi*. É comum encontrar membros do conselho de sentença que estão servindo ao tribunal do júri, unicamente por não poderem recusar ao chamado, pois trata-se, de um serviço gratuito e obrigatório.

Assim diz o CPP no caput e §§ do seu art. 436, *in verbis*:

Art. 436 O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Nota-se que o serviço do júri não é uma atividade onde as pessoas escolhem ao bel prazer em participar ou não, em servir ou não. A lei determina a obrigatoriedade e isso causa muitas vezes na sociedade a sensação de que já não começa tão democrático assim o serviço do Tribunal do Júri, pois se não se pode recusar tal função, encontramos aqui uma obrigação e não uma vontade da sociedade de ocupar tal espaço no mundo jurídico do país.

Nessa linha de pensamento, encontra-se nas palavras do autor José Frederico Marques (*apud* STRECK, 1994, p.59):

Escolhidos pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo nem recebe incumbência alguma para o exercício de sua missão. É por isso que não se devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do júri.

Sendo um dos maiores críticos da instituição do Júri, o citado autor, entende que a obrigatoriedade de servir ao Júri passa longe do conceito de democracia no tocante a escolha e a vontade de os membros da sociedade servirem no Júri.

Há que falar aqui também segundo Nucci (2008), um dos defensores do Tribunal do Júri, que a função de jurado constitui serviço público relevante, garantindo algumas prerrogativas para quem compõe o conselho de sentença. São na verdade equiparados aos juízes togados no exercício das suas funções.

Diante de pensamentos contrários e a favor, a sociedade segue julgando seus delinquentes de modo a promover a condenação ou absolvição daqueles que cometem atos tipificados como crimes dolosos contra a vida. Contudo, vale dizer que, julgar seus pares, é um tanto controverso, pois em uma visão sociológica, os escolhidos para a formação do conselho de sentença não são exatamente pares dos que estão sendo julgados, conforme bem preleciona Rangel (2007, p.480), “No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do conselho de Sentença:

em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, Um de nós”.

Se por um lado isso contribui para a atuação imparcial dos jurados, por outro, transforma-se em uma ligeira vantagem pró-condenação do réu, pois não fazendo parte do convívio diário dos julgadores, o réu carece de compaixão por parte dos jurados que podem se inclinar para a condenação, já que não necessitam fundamentar suas decisões, e por não serem tão exatamente do convívio social do acusado, ficam os jurados a vontade para ampliar o conceito de segregação que o direito penal lhes oferece.

Há uma tradicional tendência para que os réus sejam julgados não pelo que eles exatamente fizeram, mas sim pelo que eles são na sociedade em que vivem, entrando em cena, por força dos debates travados entre defesa e acusação, o chamado direito penal do autor e não do fato, o que ocorre muitas vezes nos tribunais do júri é a reprovabilidade social do agente, quando a sanção penal visa atingir não o fato praticado, mas sim o modo de ser do agente que praticou o fato típico, sendo que seria mais justo aplicar em rigor o direito penal do fato e não do autor, pois o que se julga e sobre o que se busca fazer justiça é o fato praticado e não a personalidade do autor.

Para Streck (1994, p.74):

Lamentavelmente, nos julgamentos do Tribunal do Júri prevalecem as teses do Direito Penal do autor. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal está inserido em uma sociedade desigual, em que, se o indivíduo tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador, etc., enfim, se enquadrar segundo os padrões de normalidade da sociedade dominante, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém classificado como desviante.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio do citado autor, mais interessante será para os membros do conselho de sentença, a vida pregressa, a atuação em sociedade e em família, do autor do fato, do que mesmo o fato por ele cometido. Pondo-se em segundo plano o bem jurídico protegido pela norma penal em detrimento do comportamento social e familiar do cidadão que não respeitou tal norma penal vigente.

Não diferente disso, quando se tratar de acusado com reconhecidas atitudes desabonadoras na convivência social, bem como familiar, reincidência em crimes e etc., estará ele mais suscetível a uma condenação, tendo em vista o autor ser quem

é, e por isso ser julgado, e não pelo que de fato fez.

A sociedade, atualmente continua julgando de forma emocional em suas sessões do Tribunal do Júri, não é só o comportamento social, profissional e familiar do réu que conta na hora de se julgar, a motivação para o cometimento do delito também pesa em muito, principalmente no crime de homicídio.

Um exemplo disso é como ocorre nos julgamentos de homicídios motivados pelo adultério da esposa ou esposo, e até nos homicídios motivados pela vingança privada, quando para satisfazer o desejo de justiça, o agente ceifa a vida de outro que é seu desafeto, ou que anteriormente matou ou tentou contra a vida de alguém de sua família, ou até mesmo, outro que nada tendo a ver com o fato, mas por ser família do matador de seu ente familiar acabou pagando a conta, muito comum nos casos de briga de família ainda existentes em nosso país.

Sem sombra de dúvidas, nos eloquentes discursos durante o julgamento, a defesa fará aparecer com brilho, à motivação do delito, exaltando o que levou o mesmo a cometer o crime e deixando em segundo plano o crime cometido. Como exemplo disso, temos julgamentos onde o réu é absolvido pela comoção dos jurados que viram na vingança uma forma que o mesmo encontrou para fazer justiça, muitas vezes não conseguida pelos meios legais oferecidos pelo Estado.

As partes assim atuam de modo que a defesa tenta mostrar que a vingança é motivo nobre e justo, enquanto que a acusação tenta mostrar que a vingança qualifica o crime e por tanto deve ser condenado o réu.

Nessa discussão o STJ traz entendimento em seu informativo nº 0452 (2010, p.14) “a verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que não se pode estabelecer um juízo a priori, positivo ou negativo”.

Há que se levar em conta também o outro lado da sociedade, dos quais fazem parte aqueles que quebraram as regras e praticaram crimes dolosos contra a vida. Estes visualizam o Tribunal do Júri de vários ângulos, de modo que sendo o conselho de sentença composto por pessoas leigas na maioria das vezes, está mais apto a julgar com compaixão, com bom senso, diferente dos juízes togados que estão atrelados a letra da lei e não devem fugir das regras, ou seja, as chances de absolvição por parte de um colegiado leigo é bem maior do que, se julgado por um juiz técnico e singular.

Há um sentimento de que sendo julgados pelos pares da sociedade, os

condenados se conformam mais facilmente com a condenação, talvez pela oportunidade que têm através da defesa de mostrar sua versão e suas razões perante a sociedade representada oficialmente pelos jurados, bem como, perante todos os presentes que assistem ao julgamento.

A defesa, assim como a acusação, faz uso dos debates para produzir o convencimento na cabeça dos jurados, contudo, é notória a atuação teatral de muitos defensores e não é raro que seus efeitos sejam resultados benéficos para seus clientes réus.

Encontra-se na análise de Chalita (2007, p.111) “[...] É fundamental, portanto, conquistar do júri também a sua simpatia, a sua boa vontade em relação aos argumentos que serão articulados no discurso”.

A composição do corpo de jurados por pessoas leigas do povo, sociologicamente falando, atende ao desejo democrático de um povo julgando seus pares, bem como atende ao desejo dos próprios réus que enxergam os juízes leigos como mais aptos a fazerem com que a lei se adeque ao caso concreto, o que é bem diferente de fazer com que a realidade venha a se adaptar a lei. Uma verdadeira segurança para os que serão julgados e ao mesmo tempo uma democratização do julgamento para a sociedade.

Tecnicamente falando, é bem mais provável que um acusado de latrocínio seja condenado, pois será julgado por um juiz técnico, conhecedor da lei, e por tanto com respaldo e garantias constitucionais entre outras, para tomar sua decisão fundamentada, do que um homicida, que tem a seu favor no mínimo as chances do convencimento, da comoção, e da possível influência que podem sofrer os senhores que compõe o Conselho de Sentença.

O Art. 472 do CPP⁴ traz o sistema da íntima convicção dos jurados que devem julgar os fatos apresentados com imparcialidade. Essa íntima convicção é também um tema que causa discussão, tendo em vista que não se exige que a decisão dos jurados seja fundamentada, o que na opinião de alguns doutrinadores contraria a Constituição que estabelece o princípio da fundamentação para as decisões judiciais, seja ela qual for, seja qual for o tribunal que venha a proferir. Assim, o sistema de íntima convicção sofre críticas severas.

⁴ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Rangel (2015, p.210) diz que “[...] na sociedade atual não há mais espaço para uma decisão sem arrimo e justificativa em qualquer meio idôneo de prova, razão pela qual **se deve refutar o sistema de íntima convicção**”. (grifo no original).

Sendo assim, a sociedade julga seus semelhantes, mas, não precisam justificar o porquê da decisão tomada, cabendo apenas a todos acatar a decisão. Analisando sociologicamente, a íntima convicção prevista para a atuação dos jurados é de se pensar que a decisão está nas mãos dos jurados e não há uma responsabilidade em fazer um julgamento coerente, pois não terão de fundamentar seus entendimentos. Contudo, existem mecanismos que permitem que as decisões dos jurados sejam atacadas, mesmo elas não sendo fundamentadas, mas sendo elas contrárias e incoerentes com as provas, podem ser alvo de recurso e de revisão.

1.4 O Tribunal do Júri e o Direito Comparado

Destarte, é importante lembrar que o instituto do Tribunal do Júri, ao longo dos anos vem sofrendo modificações, para melhor atender a forma de participação popular na administração da justiça, o que sempre foi um dos anseios das diversas sociedades ao longo da história. Assim não é diferente nos dias atuais, onde estão em vigência ordenamentos jurídicos que permitem a participação do povo nos julgamentos de seus pares. Os diversos países têm suas peculiaridades na organização, na atuação e principalmente na competência do Tribunal Popular, através das quais é possível traçar um comparativo de como funciona o Instituto nesses países em comparação com o Brasil. Rangel (2015) traz as peculiaridades do Júri em diversos países permitindo uma comparação como o Júri brasileiro a conferir-se na sequencia.

A Inglaterra, provavelmente é um dos países que há mais tempo adotou um sistema de julgamento com a participação popular. A Magna Carta de 1215, no reinado de João Sem Terra, na clausula 39, garantia o direito de um homem livre ser julgado pelos seus pares. Foi da Inglaterra que os Estados Unidos adotaram seu modelo de Tribunal do Júri, tendo em vista ter sido colonizado na maioria de seu território pelos ingleses. O modelo inglês atualmente não possui mais o *grand Jury*,

com 24 membros, este foi abolido desde 1933 e atualmente é responsável por uma pequena parte dos casos criminais.

Hoje o júri inglês é formado por 12 membros que devem ter idade entre 18 e 70 anos, com função de decidirem se o acusado é culpado ou inocente, através de uma maioria qualificada dos votos, ou seja, dentre os 12 votos é necessário que pelo menos 10 votos sejam a favor para condenar o acusado, não sendo assim, ocorrerá novo júri que decidirá novamente e não conseguindo o numero de votos de pelo menos 10, o réu será inocentado e absolvido.

Uma característica do júri inglês que chama a atenção em relação ao nosso júri no Brasil, é que na Inglaterra os jurados podem comunicar-se entre si para assim formarem suas opiniões antes de votarem sobre os fatos apresentados nos autos.

Na Alemanha o sistema que funciona é de um Tribunal heterogêneo, ou seja, composto por juízes togados e leigos, tem como característica não ser um sistema acusatório puro, lá existem dois tipos de composição do Tribunal do Júri, sendo um composto por um Juiz com formação técnica jurídica e mais dois juízes leigos, é o chamado Tribunal Distrital ou *Amstgericht*, e outro que é composto por dois Juízes togados e mais três juízes leigos.

Na França a *Cours D'Assises*, é também uma corte mista, e se dá por meio do escabinato, composta por três juízes profissionais e mais nove juízes leigos, o que quer dizer que as decisões são tomadas por ambos os juízes, profissionais e leigos, o que difere do modelo brasileiro, onde o juiz togado, apenas preside o julgamento, enquanto que os juízes leigos atuam na decisão, no ato de julgar culpado ou inocente o réu. Nesse modelo francês, um dos juízes togados é o presidente do júri e os outros dois funcionam como assessores do mesmo. Aqui pelo escabinato, como bem ensina Rangel (2015), a decisão é oriunda de sessão secreta, individual, com quesitos distintos que tratam do fato típico penal, outros que tratam das agravantes, e dos casos de diminuição de pena.

Outra diferença do direito aplicado ao júri no Brasil, é que na França, a condenação será declarada quando pelo menos 8 (oito) dos 12 (doze) jurados sinalizarem para a condenação. Aqui a condenação, bem como a aplicação da pena é decida pelos jurados.

No modelo espanhol o tribunal do júri é composto por um Juiz magistrado e mais nove jurados sem exigência de conhecimento técnico do direito para os jurados, ou seja, juízes leigos. Decidem pela materialidade ou não do crime em

questão, bem como decidem pela culpa ou inocência do réu. A escolha dos jurados se dá por meio de um sorteio entre os eleitores das províncias, que compõem uma lista bienal de candidatos a jurados.

A votação é em sala secreta e o voto é nominal e em grupo, bastando para a condenação que dos 9 jurados pelo menos 7 decidam por condenar o réu. Não pode aqui nesse modelo o jurado revelar o que se passou dentro da sala secreta.

O Ministério Público, órgão acusador pode retirar a pretensão acusatória e assim conseqüentemente ocorrerá dissolução do conselho de sentença e será declarada a absolvição do acusado.

Uma peculiaridade do sistema espanhol é que os candidatos a jurados podem ser entrevistados pelas partes, com o fim de se traçar um perfil dos mesmos e evitar que participem do conselho de sentença pessoas que tenham algum envolvimento com os fatos, ou que por razões, de preconceito, racismo ou outro interesse pessoal venha a desviar-se da função de julgar com justiça. A atividade exercida pelo jurado na Espanha é remunerada, diferente do que ocorre no Brasil, onde é gratuita e obrigatória.

Na Itália, o Tribunal do Júri atua pelo modelo chamado de assessorado, composto por 2 juízes togados e mais 6 juízes leigos, que por exigência legal deve ter pelo menos 3 homens dentre os seis juízes leigos.

Um dos juízes togados também compõe o Tribunal de apelação. Nesse modelo, os juízes decidem sobre matéria de fato, de direito e qualquer uma questão que integre o processo, diferenciando-se do modelo brasileiro onde os jurados decidem unicamente sobre matéria de fato, ficando as questões de direito de responsabilidade do Juiz togado.

No Tribunal do Júri italiano a escolha dos jurados é feita através de sorteio realizado pelo presidente da Corte, podem participar do sorteio aqueles cidadãos com idade entre 30 e 65 anos, com boa conduta e escolaridade de primeiro grau. Contudo, para participar do tribunal de apelação, é exigida escolaridade de segundo grau. As decisões dos jurados italianos são contabilizadas por maioria de votos, devendo prevalecer quando for o caso, aquela mais favorável ao réu.

O Tribunal do Júri em Portugal se apresenta com um modelo onde é composto por 3 (três) juízes togados, dando formação ao tribunal coletivo e mais 4 (quatro) jurados eletivos e 4 (quatro) suplentes. Aqui também é utilizado o sistema de escabinato ou assessorado, os juízes togados participam das decisões, com isso

as questões que tratam de o quantum da pena são decididas com a participação dos juízes leigos e dos juízes togados, conhecedores da lei.

A instalação da Seção do tribunal do Júri em Portugal se dá de forma facultativa, ou seja, são as partes que solicitam a referida instalação. Previsto no Decreto nº 78/87 Código de Processo Penal, onde diz que compete ao tribunal do júri, julgar os casos que tenham sido requeridas as intervenções do júri, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, para os crimes previstos com competência do júri no Código Penal português.

O serviço do júri em Portugal é obrigatório como no Brasil, porém, é remunerado como na Espanha e a escolha se dá por meio de sorteio entre os eleitores que compõem a lista do senso eleitoral em vigor. Outra diferença do júri brasileiro é que em Portugal as decisões devem ser fundamentadas, tanto pelos juízes, quanto pelos jurados que devem se possível mostrar o que motivou sua votação.

Nos Estados Unidos, o tribunal do júri trata tanto das causas cíveis quanto das criminais, sendo essa uma das principais características que diferi do júri brasileiro. Nos EUA, os juízes togados tem a função de presidir e dirigir os debates, bem como decidir sobre questões de direito.

Cabe somente, ao Ministério Público, a acusação e a função de provar a culpa do acusado. A formação do corpo de jurados pode variar entre 6 e 12 jurados, onde as decisões são encerradas por maioria de votos de 2/3 ou unanimidade, dependendo de um Estado para outro. Nos casos de júri federal a lei exige que seja composto por 12 jurados, com exceção de alguns Estados, contudo a decisão deve ser sempre por unanimidade quando se tratar de júri federal.

Segundo ensina Rangel (2015), que o júri americano tem como base não só a unanimidade nas decisões, mas também o debate entre os jurados para uma melhor compreensão dos fatos.

Ao analisar o Tribunal do Júri no direito comparado, mas precisamente em países do ocidente, verifica-se que o Brasil possui hoje um modelo que apresenta um misto em seu ritual, bem como em sua composição e modo de atuação.

Sendo que as principais características que diferem o júri brasileiro dos demais países são o número de componentes do corpo de jurados, a não fundamentação ou motivação das decisões do Conselho de sentença, a obrigatoriedade combinada com a gratuidade do serviço de jurado, a não utilização

de maioria qualificada para as decisões condenatórias, prevalecendo em nosso modelo a maioria simples para as decisões.

O número de membros do Corpo de jurados e conseqüentemente do Conselho de sentença, bem como a idade mínima para atuar no júri, encontram distinções com vários países dentre os analisados nesse comparativo.

Ainda como principal diferença do modelo de júri em relação aos modelos conhecidos como escabinato, é que neste último, ocorre a participação dos juízes leigos na dosagem da pena, bem como, ocorre a participação do juiz togado nas decisões que julgam o fato apreciado. No Brasil, os jurados exclusivamente julgam os fatos com suas íntimas convicções e o juiz togado lavra a sentença com base no dispositivo legal, faz a dosimetria da pena e estabelece o regime de cumprimento.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ARGUMENTAÇÕES CRÍTICAS

A Carta Magna de 1988 traz de forma explícita, os princípios que regem a funcionalidade da Instituição do Tribunal do Júri, de modo a sustentar o cumprimento de sua finalidade dentro do que se vislumbra pela atuação da sociedade no julgamento de seus pares. Quando se fala em Tribunal do Júri, se fala também no mais popular meio de atuação de uma sociedade na administração da justiça, quando, teoricamente, qualquer do povo ocupa o espaço de julgador para fazer valer os princípios que norteiam o Tribunal do Júri.

Conceituado princípios constitucionais traz a enciclopédia Barsa (2002) que são os dispositivos jurídicos fundamentais encontrados na Constituição, de forma implícita ou explícita, com a função de servir de base para a organização e funcionamento da vida jurídica e dos órgãos que compõem o Estado. É, portanto, o pilar de sustentação das instituições, jurídicas, políticas e administrativas.

Inserido como verdadeira cláusula pétrea⁵ na Constituição Federal/88, o Júri Popular ampara-se no art. 5º, inciso XXXVIII, como um direito fundamental e, para manutenção e garantia desse direito, o mesmo deve está em consonância com os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esses princípios constantes da Carta Maior devem ser a base de atuação do Tribunal do Júri, que apesar de ter sua regulamentação disposta no CPP, não pode fugir dos princípios que norteiam sua função. Sobre o que são esses princípios nos ensina Nucci (2008, p.23), “*Princípio*, em visão etimológica, tem vários significados. Para nosso propósito, vele destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. (grifo no original).

Argumentações diversas são encontradas na doutrina no tocante à atuação do Tribunal do Júri, sua eficácia, bem como sua manutenção ou não no atual modelo

⁵ Cláusula Pétrea - Determinação constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação e/ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição. As principais cláusulas pétreas estão previstas no artigo 60 da Constituição, parágrafo 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais”. Os direitos e garantias individuais são relacionados no artigo 5º, que tem 77 incisos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/75622.html>> Acesso em: 16 de junho de 2015.

de sociedade em que vivemos. Contudo, o legislador tratou de garantir que o instituto do Júri não pudesse ser alvo de modificação de lei que o retirasse do ordenamento jurídico brasileiro, quando o inseriu nos direitos e garantias individuais. Podendo, no entanto, sofrer modificações em seu procedimento e outras características, desde que não venham a ferir a consonância com os princípios inerentes ao instituto dispostos no art. 5º da CF.

2.1 Plenitude de Defesa

A garantia de uma defesa enquanto princípio norteador do processo penal, é no Tribunal do Júri mais que uma referência ao direito de defesa do acusado, é na verdade o acolher de toda e qualquer possibilidade legal de defesa para a parte acusada. Com um conceito mais abrangente, a plenitude da defesa, vai além do que se entende por ampla defesa, uma vez que aquilo que é amplo é assim porque consegue alcançar grande parte, ou porque atende a grande parte de um todo, já a plenitude é o completo alcance, o completo preenchimento do todo.

Para Nucci (2008), a plenitude da defesa é um dos princípios que bem retratam o interesse do legislador em possibilitar que a parte acusada no tribunal do júri possa utilizar de quaisquer meios que lhe sejam possíveis para a produção de sua defesa. Não há que falar em igualdade de conceitos entre ampla defesa e plenitude de defesa. Desta forma, a plenitude da defesa se distancia da ampla defesa, uma vez que está prevista apenas para o acusado no Tribunal do Júri.

Nas palavras de Távora e Alencar (2013, p.826):

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio.

Assim, é possível compreender que o advogado, bem como o acusado, não estão limitados a uma atuação exclusivamente técnica, eles podem fazer uso de argumentos de caráter extrajurídicos, como aqueles de razão social, emocional, de política criminal e etc.

Nesse conceito de defesa plena encontramos nas ideias de Capez, que o réu está tão amparado pelo princípio que seria de dever do Juiz incluir a tese do acusado entre os quesitos por ele elaborados para apreciação dos Jurados.

No entendimento de Capez (2015, p.649):

No nosso entendimento, o juiz-presidente está obrigado a incluir no questionário a tese pessoal do acusado, ainda que haja divergência com a versão apresentada pelo defensor técnico, sob pena de nulidade absoluta, por ofensa ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

Em análise de caso concreto apresentado ao STF, a Corte já decidiu que não há obrigatoriedade de o juiz-presidente inserir em seus quesitos as declarações do réu quando de seu interrogatório em plenário.

Assim encontra-se o entendimento da Corte maior ao fazer a análise do (HC 72.450-SP⁶, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no Boletim Informativo do STF, 27, p.2): “A formulação dos quesitos no julgamento pelo tribunal do júri não se faz a partir das declarações prestadas pelo réu no interrogatório ou pelas testemunhas na instrução, e sim com base nas teses sustentadas pela defesa técnica (CPP art. 484)”.

Nota-se assim que no entendimento da Suprema Corte, o réu que está sendo defendido pelo seu advogado terá sua tese incluída nos quesitos, desde que a mesma seja apresentada pelo seu defensor na sustentação feita pelo mesmo.

Sendo um dos maiores defensores do tribunal do júri, Nucci (2008) amplia ainda mais esse conceito de plenitude de defesa, e entende que é possível que na tréplica o defensor possa expor tese diferente daquela apresentada nos autos, tanto pelo fato de não haver proibição legal no CPP, quanto pelo fato de ser plena a defesa, uma garantia que o legislador constituinte fez questão de inserir na Carta de 1988. Se assim não fosse a intenção, não haveria motivo para diferenciar na Constituição os termos de ampla defesa e plenitude de defesa, este último inerente aos acusados que vão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Apegados ao conceito de plenitude de defesa, os defensores que atuam no Tribunal do Júri brasileiro têm feito verdadeiras manobras que culminam com o convencimento dos jurados, que por sua vez não precisam fundamentar suas

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 72.450-SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo27.htm>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

decisões, sendo assim, é comum que os advogados que atuam no júri, tragam aos debates elementos e teses que se distanciam do fato e se aproximam do autor, como por exemplo, nos casos em que o eixo central do debate deixa de ser o crime cometido e passa a ser a personalidade do autor.

Sobre a atuação nos debates dizem Reis e Gonçalves (2014, p.492):

[...], no qual o julgador decide de acordo com sua íntima convicção, sem que tenha de indicar os motivos da decisão, permite que o acusado possa beneficiar-se de argumentos de cunho moral ou religioso e, até mesmo, de aspectos de natureza sentimental, o que é **defeso** ao juiz togado, que não pode afastar-se da lógica jurídica. (grifo no original).

Verifica-se pelo que apresenta o autor citado que a plenitude da defesa contribui também para que os jurados possam levar em consideração na hora de julgar aspectos distintos do fato criminoso cometido.

Importante salientar que o princípio ora trabalhado alcança até mesmo o juiz que deve observar com atenção a existência de uma defesa técnica efetiva para o acusado, caso contrário devendo ele declarar o réu indefeso e dissolver o Conselho de Sentença.

2.2 Sigilo das Votações

Para a garantia da imparcialidade dos jurados, este princípio foi inserido na Constituição Federal com a finalidade de que as votações no Tribunal do Júri pudessem acontecer de maneira segura e sigilosa. O formato atual de votação permite que os membros do Conselho de sentença façam suas escolhas pelo *sim* ou pelo *não*, de modo que não é conhecido individualmente quem fez ou qual foi o jurado de tal escolha. A votação ocorre em sala especial, ou no plenário do Júri, porém, sendo esvaziado para que o público e o réu não acompanhem a votação. Assim o referido princípio, produz certa segurança para os que decidirão pela condenação ou não do acusado.

Quando se fala em sigilo das votações, deve-se dar interpretação de que nem todo o processo de votação é sigiloso, na verdade o que é sigiloso é o voto individual do jurado, seja um *sim* ou um *não* que ele escolha para cada quesito, pois

na sala especial estarão diversas pessoas que acompanham a votação. É um exemplo de publicidade restrita, amparado pelo interesse público de proteção ao jurado.

Essa segurança ocorre principalmente para os jurados, tendo em vista que mesmo se sabendo quem são todos, não temos como saber qual foi exatamente o voto individual de cada um. Assim, o sigilo dos votos tem por finalidade preservar a imparcialidade dos jurados, bem como sua segurança pessoal, no sentido de não expor os mesmos a publicidade de sua atuação ou entendimento para com o caso concreto ali julgado. Uma importante modificação ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008 que deu nova redação ao art. 483, § 1º do CPP, onde diz que a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. Sendo afirmativa a resposta por mais de três dos jurados, prosseguirá o julgamento.

Com isso são anunciados apenas os votos que atingirem a maioria simples, de forma a não identificar se todos votaram a favor ou contra. Uma modificação que inibiu o constrangimento que até outrora sofriam os membros do Conselho de Sentença, de modo a interferir nas decisões tomadas por eles, tendo em vista o medo de represália que podiam vivenciar.

Sobre essa modificação trazida pela lei acima, Távora e Alencar (2013, p. 827) “[...] Em síntese não mais haverá unanimidade, na expectativa de que indiretamente o sigilo não seja quebrado, de sorte a evitar-se qualquer tipo de pressão ou ingerência na atividade dos juízes do povo”.

No modelo anterior à modificação trazida pela lei, os jurados ficavam sujeitos às pressões sofridas antes do julgamento e principalmente sofriam do medo posterior, quando um perigoso assassino era condenado por unanimidade de votos e todos os votos eram contabilizados durante a contagem, logo se sabia que todos os jurados haviam votado pela condenação, assim por uma questão de lógica era possível saber qual teria sido o voto de cada um. Da mesma forma ocorrendo quando da absolvição por unanimidade.

Para Bonfim (2013, p.627):

Procura, assim, o legislador cercar de grande sigilo a atividade julgadora dos jurados, excepcionando o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 93, IX. Trata-se, na verdade, da aplicação do art. 5º, LX, da CF.

Assim o julgador, que é pessoa leiga, estaria amparado para fazer sua escolha, na medida em que a garantia de que sua intimidade e interesse social prevaleçam sobre a publicidade dos atos processuais descritos na própria Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, Reis e Gonçalves (2014, p.493):

O segredo das votações é postulado que se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia de **inviolabilidade do teor de seu voto** e do **recolhimento a recinto não aberto ao público** (sala secreta) para o processo de votação. (grifo no original).

É bem certo, que por si só, o sigilo das votações não garante total segurança para os membros jurados, mas contribui em muito para a construção de um livre e íntimo convencimento, uma vez que é mantida a certeza do próprio jurado e que só ele conhece o direcionamento de seu voto de forma específica e individual.

Paralelo ao sigilo das votações encontra-se a incomunicabilidade dos jurados, que visa preservar também o sigilo, sendo proibido que os jurados se comuniquem com pessoas externas, bem como, com seus colegas ou qualquer outra pessoa no plenário, exceto para dirimir dúvida relacionada ao julgamento e esta deve ser dirigida ao Juiz-presidente para que promova o esclarecimento desejado pelo jurado que necessitar.

Segundo Rangel (2015, p.81):

A incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer um dos seus membros.

Destarte, se percebe que as decisões tomadas com fulcro na incomunicabilidade dos jurados estão também relacionadas ao fato de que as decisões não são contabilizadas pela unanimidade e sim pela maioria simples, o que afasta a necessidade de que os jurados entre si cheguem a consenso quanto à decisão de ambos para formar um todo, diferente do que ocorre em outros países onde os jurados se comunicam entre si para formular seu entendimento, porém, as decisões são tomadas por maioria qualificada.

Compreende-se assim, que o sigilo das votações é importante fator para garantir a eficácia das decisões do Tribunal do Júri, uma vez que o sigilo proporciona

aos jurados maiores condições de votarem de forma imparcial e conforme o que lhes são apresentados no conjunto probatório constante do processo, seja pela defesa ou pela acusação.

2.3 Soberania dos Verdictos

Tal princípio tem por finalidade garantir que as decisões do Conselho de Sentença sejam mantidas, não sendo a mesma passível de modificações pelo Juiz que preside a Sessão do Julgamento, nem pelo juízo recursal, dando-lhe um caráter de não modificável. Quem julga são os pares da sociedade e a decisão deles deve prevalecer segundo o princípio da soberania dos verdictos constante em nossa Constituição. Segundo a *Barsa Encyclopaedia* (2002) o termo soberania nos remete a ideia de um atributo essencial e constitutivo pertencente ao Estado enquanto autoridade suprema. Seja ela, internamente ou externamente.

O princípio aduz que um Tribunal formado por juízes togados não pode modificar no mérito as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, se assim o fizesse estaria o Tribunal togado usurpando a competência constitucional reservada ao Júri.

A soberania que se apresenta no princípio em tela não pode ser considerada totalmente absoluta. Do ponto de vista recursal, há a possibilidade de em juízo de recurso, ser determinada a realização de uma nova sessão de julgamento, estando provado que a decisão dos jurados é notoriamente contrária às provas nos autos. Assim ocorrendo, o juízo recursal não poderá decidir o mérito da questão, somente lhe cabendo determinar uma nova sessão de julgamento pelo Tribunal Popular.

Tem-se nas palavras de Távora e Alencar (2013, p.827- 828):

A soberania dos verdictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. [...] Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Nota-se que além do meio recursal para questionar a decisão manifestamente

contrária ao que consta como prova nos autos, determinando que se faça novo júri, há ainda a possibilidade de uma ação de revisão criminal que possibilita a absolvição do réu através do Tribunal competente para revisão. Fato que demonstra que a soberania dos veredictos apesar de ser constitucional pode ser confrontada pelo também princípio constitucional da dignidade e liberdade do ser humano.

Sobre essa possibilidade de invasão do mérito quando da revisão criminal, Nucci (2008, p. 32) diz que:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito.

O Judiciário só pode interferir na fase de *judicium accusationis*, pois impedido está de modificar a decisão tomada na fase do *judicium causae*, uma vez que, esta é de competência apenas do corpo de jurados. Contudo, essa soberania está sujeita ao que prever o art. 593, inciso III, alínea 'd' do CPP: “cabará apelação no prazo de 5 (cinco) dias [...] das decisões do Tribunal do Júri, quando [...] for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

A soberania dos veredictos é por tanto, carente de alicerce em sua literalidade da palavra, pois soberano é o veredicto, porém, suscetível de apelação, quando alcançar o que dispõe a previsão legal acima citada e até mesmo em sede de revisão criminal. Não pode ser modificado, mas se pode determinar que se realize um novo julgamento, e assim a possibilidade de nascer uma decisão diferente da anterior, é garantida.

Soberana é a decisão do Tribunal leigo, diz o doutrinador Tourinho Filho (2013, p.778):

[...] É bem verdade que, anulado o julgamento por ter sido a decisão manifestamente contra a prova dos autos, se no outro a decisão for a mesma, não será permitida uma segunda apelação respaldada no mesmo motivo. [...] Concedeu-se-lhe oportunidade para correção. Desprezando-a, nada mais poderá ser feito, em nível de apelação, sob aquele fundamento.

O jurista fala de uma contradição na hora que o legislador quis garantir a soberania dos veredictos, pois no primeiro momento o tribunal *ad quem* manda que se faça novo julgamento, pois o mesmo não acompanhou, ou seja, foi manifestamente contrário à prova nos autos. Porém se no segundo julgamento

ocorrer o mesmo entendimento, assim permanecerá, pois não cabe uma segunda apelação pelo mesmo motivo.

Sobre a soberania dos veredictos, entende Nucci (2008) que enquanto princípio constante em uma Constituição vigente deve ser respeitado como algo que magnetiza nosso ordenamento também vigente.

Muitas são as discussões sobre a soberania dos veredictos, contudo importa saber que amparada está pela Constituição que outorgou ao Tribunal Popular a decisão final para os casos de crimes dolosos contra a vida.

2.4 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

A competência estabelecida pela Constituição Federal de 1988 abrange os crimes previstos no título I do código penal brasileiro, crime contra a pessoa, mais precisamente aqueles crimes que compõem o rol do capítulo I do referido título, crimes contra a vida, praticados de forma dolosa pelo agente. Quis o legislador, ao incluir como princípios que regem o instituto do Tribunal do Júri no Brasil, que o mesmo tivesse competência para julgar os crimes praticados dolosamente contra a vida. O dolo⁷ é elemento essencial para que a competência seja do Tribunal do Júri, por isso, não há que se falar em homicídio culposo na competência do Júri popular.

Sobre o dolo do agente, diz Greco (2011, p.183):

A consciência, ou seja, o momento intelectual do dolo, basicamente, diz respeito à situação fática em que se encontra o agente. O agente deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo. (grifo no original).

O agente que com intenção ou assumindo o risco de matar, não age de forma diversa, vindo a produzir um resultado tipificado pelo código penal brasileiro, ou praticando ato de tentativa, estará sujeito a ser julgado pelos membros da sociedade a que pertence, onde poderá ser declarado por estes, como culpado ou inocente, mediante a análise do conjunto probatório que lhes é apresentado, cabendo aos

⁷ Dolo - Termo que designa, em ciência jurídica, a intenção deliberada de prejudicar alguém. Em direito civil, é todo artifício que, para obter vantagens, uma pessoa promove para induzir outra a praticar ato jurídico que a prejudique. Em direito penal, é a vontade consciente de praticar ato criminoso. ©Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.

jurados a compreensão dos fatos e a interpretação dos mesmos para formarem suas convicções.

A grande maioria dos crimes é julgada por um juiz singular, ficando aqueles descritos como crimes dolosos contra a vida para serem julgados por um colegiado, que no caso é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, composto por sete jurados e que devem analisar a culpabilidade do agente no cometimento dos crimes previstos nos artigos 121 até o 127 do Código Penal brasileiro: 1.homicídio doloso – matar ou tentar matar alguém de forma dolosa; 2.induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – ato de o agente induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio, vindo ao resultado morte ou lesão grave à pessoa; 3.infanticídio – quando a mãe mata ou tenta matar seu próprio filho durante ou logo após o parto, sob a influencia do estado puerperal; 4.aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; 5.aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante; 6.aborto provocado com o consentimento da gestante.

A competência do Tribunal do júri está prevista no art. 74, § 1º do Código de Processo Penal, no capítulo que trata da competência pela natureza da infração, onde diz que “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência do Tribunal do Júri”.

Sobre a competência material e atual do Tribunal do Júri leia-se o que diz Silva (2006, p. 49):

A competência do tribunal do júri é firmada em razão da matéria, ou seja, *ratione materiae*, e pela natureza da infração relativamente aos crimes dolosos contra a vida, seja tentados ou consumados. Os crimes conexos ao de sua competência também são de sua alçada, como, por exemplo, homicídio e ocultação de cadáver (arts.121 e 211 do CP).

A regra diz que os crimes que vão do art. 121 ao 127 do CP, estão obrigatoriamente sujeitos ao julgamento pelo tribunal do júri no Brasil, sendo assim, afirmada está a competência mínima que foi conferida ao tribunal pela Carta Maior de 1988, fala-se mínima, pois há uma serie de crimes que por conexão ou continência podem vir a ser julgados pelo júri, estendendo-se assim, a competência do júri que julgará no mesmo ato os crimes cometidos no contexto daquele tipificado como crime doloso contra a vida. Sobre a conexão escreve Almeida (1999, p.33), “A conexão decorre da pluralidade de infrações, concomitantemente com a pluralidade de agentes, resultando a instauração de apenas uma ação penal, para o julgamento

simultâneo das infrações conexas, embora de natureza diversa”.

Essa competência mínima não pode ser subtraída da Constituição, nem mesmo por emenda constitucional, tendo em vista o caráter de clausula pétrea da norma, porém poderá ela ser ampliada através de lei ordinária caso o legislador queira fazer.

Sobre a competência dos crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, ensina Masson (2013, p.11):

No tocante a **competência**, salvo o homicídio culposo (CP, art. 121,§ 3º), cuja a ação penal tramita perante o juiz singular (justamente pelo fato de ser culposo), todos os demais crimes são julgados pelo Tribunal do Júri, em atendimento à regra prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. (grifo no original).

A conexão e a continência estão previstos no CPP em seu art.78, I. É o exemplo que temos do crime de estupro cometido pelo agente que em seguida mata a vítima, vindo a ser julgado pelo Tribunal do Júri tanto pelo homicídio quanto pelo crime de estupro, ou o caso onde além do homicídio o agente comete o crime de ocultação de cadáver, além de tantos outros. Não serão, contudo, julgados pelo Tribunal do Júri, ainda que conexos ou continentes, os crimes militares ou eleitorais, que por força da própria Constituição são eles de competência das justiças militar e eleitoral, respectivamente.

Para Bonfim (2013, p.627) essa competência “Não se trata de competência exclusiva, cabendo ao Tribunal do Júri julgar outros crimes, desde que haja conexão ou continência com algum crime doloso contra a vida”.

Como visto somente os crimes dolosos contra a vida estão em regra sujeitos ao julgamento pelo Conselho de Sentença, mas quando concomitante a eles ocorrem outros crimes, essa regra pode ser quebrada para adequar a continência ou conexão. Homens e mulheres serão julgados pelos jurados por crimes que se tivessem sido cometidos em outro contexto, que o afastasse do delito contra a vida, seriam julgados por um juiz singular.

Essa competência do tribunal do júri é constitucional, contudo, podem ocorrer conflitos de competências no que se refere a qual órgão deve julgar em virtude da pessoa do agente, é o caso quando uma pessoa com prerrogativa de foro privilegiado comete crime doloso contra a vida. Ocorrendo que tanto a competência do júri, quanto a prerrogativa de foro estão previstas na Constituição Federal,

devendo então prevalecer à competência do Tribunal Superior.

Assim ensina Lopes Júnior (2012), que o Tribunal do Júri sendo um órgão de primeiro grau, não deve prevalecer sobre um Tribunal Superior com competência para julgar aqueles com prerrogativa de foro. Já quando a prerrogativa constar em Constituição estadual prevalece a competência do Júri, pois é hierarquicamente superior a Constituição estadual, uma vez que está inserida na Constituição Federal como primeiro órgão competente para julgar os casos de crime dolosos contra a vida.

Encontra-se na súmula⁸ nº 721 do STF: “A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição estadual”.

A competência do Tribunal do Júri pode ser também mitigada nos casos em que o crime doloso contra a vida é praticado por um agente particular em concurso de pessoas com outro agente que tem prerrogativa de foro. Nesse caso deve ocorrer uma cisão processual e será julgado este último com prerrogativa de foro pelo Tribunal a que faz jus a prerrogativa e o primeiro, particular, pelo Tribunal do Júri.

O tema é bastante discutido por diversos autores que têm entendimentos distintos, contudo, o próprio STF também já decidiu pela conexão, com base na súmula⁹ 704, que diz: “NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS”. (destaque no original)

Veja-se também o HC¹⁰ 83.583/PE:

COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ATRAÇÃO POR CONEXÃO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Tendo em vista que um dos denunciados por crime doloso contra a vida é Desembargador, detentor de foro por prerrogativa de função (CF, art. 105, I, a), todos os demais co-autores serão processados e julgados perante o

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 721. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=721.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 10 mai. 2015.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 704. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=704.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 10 mai. de 2015.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 83.583/PE. Disponível em: <<http://ww3.lfg.com.br/material/OAB/Ext.%20Pleno/Prof/PPenal%20II%20-%20aula%2011%20e%2012%20-%20PH.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2015.

Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio da conexão. Incidência da Súmula 704/STF. A competência do Tribunal do Júri é mitigada pela própria Carta da República. Precedentes. 2. HC indeferido. (STF, 2.^a Turma, HC n. 83.583/PE, 20.04.2004, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 7.5.2004, p. 47.)

Lopes Júnior (2012) diz que embora não seja defensor do Tribunal do Júri, há que ser respeitada a Constituição na competência dada ao tribunal popular e é, portanto contrário a esse entendimento dado pelo STF.

Outro aspecto relativo à competência e que merece comparação, é o fato de que alguns crimes dolosos que por seu resultado tiram a vida das pessoas, não são também julgados pelo Tribunal do Júri, como os crimes de latrocínio e genocídio, que embora produzam resultado morte nas vítimas não está entre aqueles alcançados pelo Júri, e serão julgados por um juiz singular, a não ser em conexão ou continência.

A vida, sem dúvida é o bem jurídico mais importante que um cidadão possui, não sendo concebível que seja colocada em segundo plano, ou descartada a sua importância no âmbito jurídico-penal. Foi também para atender a isso que o legislador inseriu na Constituição a competência do Tribunal do Júri para com os crimes dolosos contra a vida.

A ideia de que a competência para julgar tais crimes seja do Tribunal popular tem uma explicação coerente, pois os crimes elencados no rol aqui trabalhado são crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa, tendo em vista a natureza dos mesmos. Não há necessidade de que uma pessoa seja particularmente inclinada ao crime, o ser humano não precisa ter como característica a violência, o mau caráter, para vir a produzir um resultado morte, mesmo que de forma dolosa. Apesar de ser a vida o bem jurídico mais precioso e tutelado pela lei, é também o que está sujeito a um fim banal. O homicídio em especial demonstra isso.

Para Mirabete e Fabbrini (2010, p.26) “O homicídio, como crime comum que é, pode ser praticado por qualquer pessoa. O ser humano, só ou associado a outros, empregando ou não armas, é o sujeito ativo do crime”.

Por se tratar de crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa, bem como a vítima que também pode ser qualquer pessoa viva, a Constituição dar ao cidadão comum a oportunidade de participar da justiça, sem necessidade de conhecimento técnico em questões de direito, também pela simplicidade da definição do tipo penal.

Código Penal Brasileiro, art. 121, *in verbis*:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Constata-se assim, que a competência do tribunal do Júri, para analisar os crimes dolosos contra a vida prevista no CP, foi instituída com base na simplicidade dos delitos que compõe o rol, e que o crime de homicídio é o que mais se caracteriza como crime comum capaz de ser cometido por qualquer pessoa, de qualquer que seja a classe social, raça, gênero ou etnia. Razão pela qual, o legislador entende ser justo que o mesmo seja julgado pelo próprio povo que compõe a sociedade.

A sociedade deve entender e aceitar o papel do tribunal do júri e principalmente dos jurados, que vindo do povo entendem melhor a vontade do povo. Essa sociedade é formada por homens e mulheres que sentem vontade de justiça, de vingança e de resolução de seus conflitos, mas que não compete a cada um individualmente promover a resolução dos conflitos penais. Por isso se deve levar em conta os princípios da filosofia do direito de Hegel (1997, p.196) que diz, “O membro da sociedade civil tem o direito de assistir ao julgamento e o dever de apresentar perante o tribunal e de só perante o tribunal reivindicar o reconhecimento de um direito contestado”.

É papel do Estado, resolver os conflitos, principalmente no tocante à vida, evitando que a vingança privada seja o instrumento de justiça de uma sociedade. Para isso, existe a lei e para a lei funcionar, existe o tribunal, do qual o homem pode ser parte em sua composição, mas, não pode dele fugir. De forma voluntária ou não o membro da sociedade compõe e faz existir o tribunal.

2.5 Argumentos Favoráveis e Contrários ao Júri

O Tribunal do Júri, instituído há muitos anos em nosso ordenamento e confirmado pela Carta Constitucional de 1988, é sem dúvida um dos temas que divide opiniões de juristas e doutrinadores, que defendem sua manutenção ou não, ou alterações necessárias para que realmente o faça cumprir seu papel em um Estado democrático de direito.

Vale aqui expor os argumentos favoráveis e contrários à instituição Tribunal do Júri em nosso país, apresentados pelo doutrinador Bonfim (2013), onde diz que favoráveis ao tribunal do júri encontram-se os seguintes argumentos: que o Júri está em processo de expansão para outros países; que o júri é uma garantia da liberdade individual e do regime democrático; o Júri julga crimes contra a vida, bem jurídico de maior valor para o homem, e por isso deve ser julgado por um colegiado formado por membros do povo; No Júri o julgamento é realizado com maior sensibilidade e acerto do que se fosse feito pelo magistrado que está atrelado a frieza da lei; O julgamento abrange o homem, e não só o fato, podendo assim avaliar a personalidade do autor do fato e sua influência no caso concreto.

Apresentando também argumentos contrários ao júri, alguns pontos merecem destaque na já citada obra de Bonfim (2013), dentre eles, a ideia de que as decisões do júri não sendo fundamentadas padecem de compromisso dos jurados; a decisão do júri é feita em segredo, ferindo assim o princípio da publicidade; falta experiência para a maioria dos jurados; a mídia pode influenciar de forma contundente na decisão dos jurados; o envolvimento emocional dos jurados com o caso apresentado compromete a racionalidade do ato de julgar; os jurados são obrigados a atuarem no Júri, o que compromete o interesse, diferente do que ocorre com o juiz magistrado que escolheu essa profissão.

Sem dúvidas os argumentos expostos pelo autor não estão isentos de serem refutados, seja por aqueles contrários à manutenção do Júri em nosso ordenamento, ou pelos que defendem sua manutenção no sistema jurídico brasileiro. Contudo, seguindo a linha de defesa da manutenção do júri no Brasil, como uma instituição forte e bastante viável para a produção de julgamentos justos e democráticos, encontra-se nas ideias de Nucci, sendo um dos maiores defensores do Tribunal popular na atualidade.

Para Nucci (2008, p. 40):

Somos contrários àqueles que sustentam ser o júri a garantia à liberdade do acusado. Jamais o constituinte iria criar um tribunal que garantisse a *liberdade* do autor de um crime contra *vida humana*. Esta é direito fundamental essencial e quem contra tal direito se voltou não merece um tribunal especial, como se fosse uma autentica proteção. Se assim fosse, um simples autor de furto merecia maior proteção, pois seu delito é menos relevante. (grifo no original).

Assim, Nucci defende que o Tribunal do Júri é indispensável para a participação popular na administração da justiça, sem permitir que o tribunal seja confundido com um tribunal de privilégios para aqueles que cometem crimes dolosos contra a vida.

Outro clássico defensor do Júri foi Rui Barbosa que o via como símbolo da soberania do povo e de sua indispensável participação para uma justiça democrática.

Nas palavras de Rui Barbosa (*apud* LYRA, 1950, p.20):

Vindos diretamente do povo, a ele voltariam humilhados e diminuídos, se não honrassem a representação do núcleo em que se concentram seus interesses e seus sentimentos. E quanto menor o meio, maior o campo negativo ou positivo da evidência direta.

Fazendo uma análise ao modelo de júri que temos atualmente, Rangel (2015) critica a obrigatoriedade de servir no júri, o que leva a uma escolha feita pelo juiz nas entidades de classes, ou órgãos da administração pública e etc, sem oportunizar o cidadão comum a participar do júri, levando assim a ocorrências de uma participação a contragosto e que pode comprometer o interesse e o fim para o qual foi instituído o júri. Assim, o doutrinador sugere que se faça uma releitura à luz dos direitos fundamentais, pois sendo um direito fundamental, mais justo seria que as pessoas pudessem se candidatar para ocupar o Corpo de Jurados, oportunizando a todos que querem exercer tal função e desobrigando aqueles que não a querem.

Há que se falar em contrariedade do Júri com o que dispõe a Constituição, no tocante a não obrigatoriedade de fundamentação da decisão por parte do Tribunal Popular, uma vez que estabelece a Constituição que toda decisão judicial deve ser fundamentada. Assim, nos ensina Albernaz (1997), que o Tribunal do Júri como está estruturado hoje contraria e ofende a Constituição, chamando atenção para a parte que impõe ao judiciário a obrigação de motivar todas as decisões judiciais conforme

o inciso¹¹ IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

Outros doutrinadores, também têm suas críticas à Instituição do Júri, de modo que alguns acreditam não ser viável tal instrumento no ordenamento brasileiro, a citar, as ideias de Marques (1997), que critica o fato de os jurados serem pessoas leigas, que não conhecem do direito e por tanto estão sujeitos às imposições e aos conluíus que comprometem as decisões dos mesmos. Ainda nessa linha crítica sobre serem leigos os jurados, encontramos as palavras de Oliveira *et al* (1999, p.102) “O Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos”.

Carente de todo aparato que possui o juiz togado, ao juiz leigo é dada tamanha responsabilidade, sendo alvo de críticas tão severas. Já os juízes profissionais, togados, atualmente gozam de garantias constitucionais que não lhes submetem mais a curvar-se diante dos Governos absolutistas de outras épocas, podendo fazer justiça de forma livre. É o que defende Noronha (1989), ao dizer que não há mais razão para manter o Júri composto por leigos no Brasil, pois as estruturas jurídicas, com um quadro de juízes técnicos, e aptos, estão mais preparadas para julgarem os crimes dolosos contra a vida do que nos tempos de outrora.

Diversas são as opiniões favoráveis, bem como contrárias a manutenção do Instituto do Júri no ordenamento brasileiro, ou opiniões que sugerem uma releitura do Júri, tendo em vista que a sociedade já há muito evoluiu e por tanto em alguns pontos já mereceriam modificações.

Uma das mais severas críticas ao tribunal do Júri reside na possibilidade que tem o Conselho de sentença de ser persuadido tanto pela defesa quanto pela acusação na hora dos debates em plenário. O que se ver é uma verdadeira batalha para convencer jurados de que o mais importante é o autor do fato e não necessariamente o fato cometido pelo autor. Também não é privilégio só para o agente delinquente, pois a vítima também é colocada sob essa análise. Assim, tanto o agente do fato, quanto a vítima, são avaliadas pelos jurados, em sua vida

¹¹ IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

pregressa, em sua atuação na família, em seu comportamento social.

Criticando essa possibilidade e por tanto opinando contrário ao modelo de Júri que temos, o Jurista Streck (1994) diz que o direito penal do autor prevalece em relação ao direito penal do fato, fato este que deveria ser exclusivamente julgado pelos jurados, pois o tipo penal prever punição para aquele que comete fato típico punível e não por ser quem é o autor do fato típico cometido.

As influências a que estão sujeitos os membros do Conselho de Sentença também fazem parte dos argumentos que defendem a erradicação do Tribunal do Júri em nosso país, de modo especificamente, a influência midiática que atinge com maior força os juízes leigos do júri, a ponto de influenciar na sua decisão. As opiniões se prolongam no tempo entre os que defendem e os que são contrários à manutenção do júri no Brasil. Para Nucci (1999), o Juiz togado, também está sujeito a pressões externas que podem influenciar na sua decisão, refutando assim o argumento de que o mundo externo macula a legitimidade e a função do Júri popular.

Longe de por fim a essa discussão, segue em nosso ordenamento a Instituição Tribunal do Júri, que amparada na Carta Constitucional, permite a participação popular na justiça, de modo a julgar os delitos cometidos dolosamente contra a vida, além de seus conexos e continentes. Impossível não existir as divergências de opiniões, porém o certo é que vem resistindo ao longo da história como uma instituição das mais democráticas na visão de alguns e não tão democrática no entender de outros.

No Tribunal do Júri, o Estado se faz forte e o povo se faz forte pelo Estado, na garantia de seus direitos, bem como no cumprimento de seus deveres. Encontra-se no pensamento de Ihering (2000, p.65) que “No vigor, na energia do sentimento jurídico de cada cidadão possui o Estado o mais fecundo manancial de força, a garantia mais segura da sua própria duração”. Assim, a participação do povo na formação do júri se não for uma demonstração de democracia, é no mínimo uma demonstração de divisão de responsabilidades entre o Estado e a sociedade que o compõe.

3 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, INFLUÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS

Os seres humanos são movidos por emoções e interesses, desde os primórdios da humanidade até os dias atuais. Esses interesses, bem como as emoções se traduzem em ações que visam garantir o bem estar e a melhor e mais confortável posição na sociedade. Não é diferente quando se tem de agir em um julgamento do tribunal do júri, onde, o melhor e mais confortável para a sociedade é o que se busca na atuação do Tribunal. Cada membro do Conselho de Sentença que ali está ocupando e desempenhando seu papel democrático de julgador tem em mente encontrar na sua atuação o melhor para a sociedade que compõe e por consequência o melhor para si, para sua família.

A atuação do corpo de jurados vai muito além de uma atuação sistemática e fria, ela é na verdade, um laboratório de emoções, onde o poder de convencimento é muitas vezes o mais forte instrumento para que consiga condenar ou absolver alguém. Não há como falar em livre convencimento dos jurados, sem falar no considerável poder de persuasão que é exercido sobre os mesmos. Mesmo os mais experientes, os que não são tão leigos nos assuntos jurídicos, sofrem tremenda pressão em seu convencimento, pois estes que compõem o Conselho julgador não fundamentam suas decisões na letra da lei, mas sim nos princípios e convicções particulares, suas decisões são de foro íntimo e não contestáveis, com exceções que a lei prever.

Assim cabe-nos perguntar, quais as situações que podem interferir na imparcialidade dos jurados? E quais as soluções para se garantir a imparcialidade diante de tantas formas de interferências? Identificá-las é o primeiro passo para buscar soluções que amenizem as pressões provocadas por elas.

3.1 Influência Midiática

Ao longo da história a imprensa sempre teve papel importante na condução de opinião pública, seja nas camadas mais populares ou até mesmo nas camadas menos influenciáveis. O mundo do direito penal não escapa dessa influência e por

vezes a repercussão é tamanha que pode interferir no resultado dos julgamentos, principalmente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, onde teoricamente pessoas comuns ao réu são os juízes, estes podem ser influenciados sim por vários fatores, dentre eles, encontramos o fator midiático, a propaganda condenatória, a ênfase proporcionada pelos meios de imprensa.

São vários os motivos que levam a imprensa a enfatizar o ato delituoso cometido por alguém, seja pela importância pessoal, social, profissional e etc., da vítima, seja por estas mesmas importâncias atribuídas ao acusado. É inquestionável o brocardo que diz que *a propaganda é alma do negócio*, assim não é diferente com os interesses da mídia para condenar ou inocentar alguém, seja por qual for o motivo do interesse, seja pela pessoa do agente, da vítima, ou pelo clamor público social.

Não estamos aqui dizendo que a mídia tem a condenação do indivíduo como finalidade de sua atividade, mas que para atingir seu fim que é audiência, o destaque e o alto número de leitores, telespectadores, ouvintes e etc, os meios midiáticos acabam por formar na sociedade uma opinião punitiva e condenatória.

Muitos enxergam a mídia como o quarto poder em atividade no nosso Estado Democrático de Direito, isso porque é tamanha a sua influência dentro dos seios familiares, bem como institucionais de nosso país. Quando tratamos de influência midiática na imparcialidade dos jurados estamos falando que o homem, membro da sociedade que vai compor o Conselho de Sentença está suscetível à formação de opinião por parte da imprensa. Desde o acontecimento do caso, até a designação do Júri, toda a sociedade acompanha pela imprensa as opiniões e as condenações antecipadas feitas pela mídia.

De forma sensacionalista, a mídia é responsável por afastar a presunção de inocência a que todos têm direito antes do julgamento e passa a incutir nas mentes das pessoas a culpabilidade do agente, inclusive nas mentes dos jurados.

Ler-se no entendimento de Ansanelli Júnior (2005), no qual a influência da imprensa não é um defeito do Tribunal do Júri, mas sim da legislação e dos meios de comunicação que pela liberdade de imprensa se sustentam no sensacionalismo e acabam por produzir juízo de valor que pode influenciar os jurados.

Para grande parte da imprensa, principalmente as que lidam com matérias penais e processuais penais, o impacto da notícia é mais relevante que o desfecho do caso, assim, é o momento de noticiar o fato que mais pesa, e não a verdade

apurada no decorrer do processo. O que fica em segundo plano é a apuração da verdade em detrimento ao impacto que a notícia do fato deve gerar na mente das pessoas que recebem a notícia em suas casas, através de jornais impressos, televisivos, entre outros meios.

Desde o fato cometido pelo agente, ainda nas primeiras informações colhidas em fase de inquérito policial, a condenação começa a ser construída pela notícia e assim segue até o julgamento do acusado. Não há como afastar todo esse sensacionalismo midiático das pessoas que vão compor o Conselho de Sentença e por isso, elas também podem ser influenciadas pela mídia que expõe a precondição de culpado do réu. Os jurados antes de serem os escolhidos para servirem ao júri, são também, pais de família, mulheres e homens que se emocionam e se sensibilizam com as atitudes de seus pares.

São eles, diferentes dos juízes togados, estes, também se emocionam e se sensibilizam como qualquer outra pessoa, porém, estão atrelados à lei, devem fundamentar suas decisões no que diz a letra da lei, já os leigos membros do corpo de jurados, não precisam justificar suas decisões e podem fazê-las com base na emoção, na livre convicção, e é aí onde reside toda a problemática, pois podem chegar ao júri com sua decisão já formada, mesmo antes de conhecer as provas dos autos que lhes serão apresentadas nos debates, ocorrendo um julgamento parcial, diretamente atingido pelas motivações externas, como a influência midiática.

Surge então à indagação de o quanto a exposição realizada pela mídia pode influenciar nas decisões tomadas pelo Conselho de Sentença. Sem dúvida é uma questão relevante, tendo em vista que o poder Judiciário de algum tempo para cá resolveu trazer à mídia a exposição de atos que anteriormente eram realizados sem transmissão por parte da imprensa. O que se fala aqui é das transmissões realizadas ao vivo de julgamentos, principalmente de casos em que há réus ou vítimas conhecidas por muitos, pessoas famosas, ou até mesmo pela peculiaridade do caso.

De qualquer forma, aqueles que compõem o corpo de jurados antes de se apresentarem para o julgamento, já sofreram um grande bombardeio de informações que antecedem a Seção do Júri, bem como são conscientes que estarão sendo observados pela sociedade, através dos canais de televisões que cada vez mais buscam acompanhar o desenrolar dos júris em nosso país.

Durante participação no seminário intitulado de o crime e a notícia, a promotora de justiça do Estado de São Paulo e doutora em processo penal, Ana

Lucia Menezes Vieira (2013) diz que a mídia em geral dar maior destaque ao sofrimento das pessoas que são vítimas e dos seus familiares, criando na sociedade um pensamento comum de que a prisão é única forma de combater a violência, quando na verdade existem outras políticas bem mais eficazes que não recebem destaque por parte da imprensa.

Ainda em análise a essa participação da mídia e sendo mais específica a transmissão ao vivo das sessões do tribunal do júri, e emitindo sua opinião a doutora Ana Lúcia Meneses Vieira na oficina sobre a influência da Imprensa em o Crime e a Notícia (2013) se coloca contrária a esse tipo de exibição, pois para ela a Sessão do júri não pode ser vista como um show, e é esse rumo que tem sido seguido por muitos casos.

Entende-se assim que a exposição feita pela mídia é instrumento de influência não só antes da realização do júri, mas também durante, pois os jurados ali escolhidos para atuarem no julgamento estão sendo observados por milhares de pessoas que acompanham o julgamento, dando a eles uma pressão extra para julgarem não conforme suas convicções e provas apresentadas na sessão e sim para satisfazer o que todos os telespectadores esperam.

Tanto o Juiz togado, quanto o juiz leigo estão sujeitos a influência, e no tocante a essa sugestão que o juiz sofre, oriunda da mídia, assim é a opinião de Lopes Júnior (2004, p.253) onde ensina que “[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente do juiz, além de acarretarem intranquilidade e apreensão”. Se assim é com os juízes togados, preparados tecnicamente para atuarem, imaginem o quanto sugestivo é para os juízes leigos, em tese, desprovidos de técnica e conhecimento jurídico.

O Conselho de sentença é visto e acompanhado por milhões de pessoas através da imprensa televisiva, às vezes, ao vivo, isso sem dúvida também interfere no íntimo de cada um que compõe o Tribunal do Júri, juiz, promotor, advogados, réus e jurados, porém, são os jurados que decidem, e por sua vez são eles que sofrem a influência, o medo e a sugestão de estarem sendo observados pela mídia durante todo o rito do júri.

Além de terem suas decisões afetadas pelas matérias jornalísticas que antecedem o julgamento, também são afetados pela exposição durante o julgamento. Assim, ocorreu no julgamento do caso Nardoni, também no caso Mizael

Bispo de Souza, e outros vários em que a repercussão dada pela imprensa influenciou diretamente na formação da opinião dos brasileiros.

O caso Mizael Bispo, presidido pelo Juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano, figurou como um dos primeiros a serem transmitidos ao vivo para todo o país, através da imprensa televisiva, rádio e internet. Sem dúvida um dos casos que colocou grande parte da população a acompanhar todo o desenrolar do júri. Ao falar sobre a transmissão ao vivo, Leandro Jorge Bittencourt Cano em *Tv Estadão* (2013), juiz presidente da sessão de julgamento disse que se preocupou com o sensacionalismo que poderia ocorrer, tendo em vista a repercussão do caso, mas que estabeleceu regras que garantissem uma cobertura ampla, sem oferecer risco, principalmente em matéria de segurança para os jurados, e por isso não permitiu que eles fossem filmados.

Mostra-se assim que é possível no entendimento do magistrado acima citado, uma divulgação das sessões do júri, porém com regras que venham a proteger a integridade das partes, bem como dos atores ali envolvidos.

A liberdade de imprensa é uma conquista que não pode ser revogada nem tolhida, porém, quando se trata de noticiar acontecimentos no mundo penal e processual penal, é necessário que seja feita uma reflexão, pois o que temos visto na grande maioria dos meios de comunicação é uma imprensa de papel acusador.

No processo, até que se prove o contrário, o agente é inocente, é a chamada presunção de inocência, já no mundo das notícias, até que se prove o contrário, o agente é culpado. Aqui vale mais a presunção de culpa, e é essa posição da mídia que tem influenciado os membros do conselho de sentença em diversos casos.

Informam em seu artigo, Prates e Tavares (2008, p.38):

Não se pretende censurar o importante trabalho da imprensa séria e comprometida com a informação verdadeira dos fatos, o que não se pode é permanecer compactuando com reportagens levianas e imediatistas que desrespeitam a intimidade do cidadão e formam equivocadamente o senso comum sob a justificativa do alcance de índices elevados de audiência.

Portanto, uma imprensa imparcial contribui para um processo imparcial, não se pode impedir nem podar os noticiários, mas se pode buscar conscientização e a promoção de uma mídia mais comprometida com a verdade real dos fatos, pensando no desfecho processual e não apenas no momento de calor da notícia. Sobre o verdadeiro e bom papel que a mídia deve exercer como formadora de

opinião, ensina Pereira Neto (2011, p.106) que “A mídia como o próprio nome sugere, desempenha o papel de mediadora entre o sujeito e a notícia, ou seja, ela é o instrumento que media a realidade levada às pessoas, através dos mais variados meios de comunicação”.

Sem dúvida a influência midiática é um dos maiores e mais fortes fatores na construção das ideias e dos julgamentos que cada ser humano tem em sua cabeça, por isso, tão importante é uma mídia responsável e imparcial.

3.2 Influência Social

O Direito está presente na sociedade desde a formação dos primeiros núcleos sociais, sendo considerado um instrumento nascido da sociedade, nascido do povo para reger o povo em coletividade. É um verdadeiro fenômeno social, segundo o que se encontra no pensamento de Kelsen (2001, p.324) “O direito é um fenômeno social por demais característico e importante, e a ciência do Direito é provavelmente a ciência social mais antiga e desenvolvida”.

A Sociedade em seus diversos setores é representada por pessoas que adquiriram experiências ao longo da vida e que através de escolha popular, de colegiado, ou por indicação ocupam espaços importantes na administração de órgãos, na composição de seguimentos e também é assim na administração da justiça.

O homem chamado a compor o Conselho de Sentença do tribunal do Júri, deve está apto a julgar com convicção, mas também com responsabilidade e maturidade. É possível que o legislador ao estabelecer a idade mínima para composição do júri, tenha cometido o equívoco, tendo em vista não haver maturidade suficiente desenvolvida em uma pessoa que acabara de completar 18 anos.

Se é possível que pessoas experientes do povo ao jugarem seus pares, sofram as influências que a própria sociedade produz, como fatores econômicos, comportamentais e familiares na hora de julgar, possível é também que o jovem de 18 anos, tenha sua imparcialidade fragilizada pela pouca experiência de vida em virtude de sua tenra idade não compatível com a responsabilidade exigida para atuar

nas decisões que tratam da liberdade e da vida dos homens e mulheres que são levados ao banco dos réus. O jovem jurado é carente de experiência e maturidade para decidir sobre a vida de outras pessoas.

Fazendo críticas à reforma trazida pela lei nº 11.689/2008 no tocante a idade mínima para compor o conselho de sentença, encontra-se as palavras de Rangel (2015, p.196):

A formação do corpo de jurados devia ser reformada pela Lei nº 11.689/2008 para estabelecer a idade mínima de 35 anos para ser jurado, estabelecendo uma simetria com a idade mínima para ser Presidente da República. Se só quem é cidadão pode ser jurado, somente o cidadão (capacidade eleitoral ativa) que pode se candidatar a Presidente da República (capacidade eleitoral passiva) poderia ser jurado.

Faz assim o doutrinador uma espécie de comparação onde ver o jovem de 18 anos ainda inexperiente, e essa pouca experiência não é o suficiente para decidir sobre a vida e a liberdade de outro em um Tribunal Popular.

A influência social está diretamente relacionada ao clamor público, principalmente nos casos de crimes cometidos contra pessoas de notória idoneidade, ou que por sua profissão, passaram a ser vistas como pessoas que representam a sociedade.

Certamente será menos influenciado em sua opinião aquele jurado que fora chamado a julgar o assassino de outro assassino, diferente do que poderá ocorrer quando os jurados forem julgar o assassino do médico da cidade, da comunidade, ou quando a vítima for pessoa íntima e conhecida do povo daquela comunidade, ou seja, a pessoa da vítima, bem como a pessoa do acusado, vão ser julgados sob um grau de influência social diferente dos casos em que envolvem pessoas menos importantes socialmente falando.

Nesse contexto destacam-se alguns fatores que contribuem para a formação da comoção social e por consequência o surgimento da influência sobre a imparcialidade dos jurados: a qualidade peculiar da vítima, sem dúvida é um dos fatores que mais instigam a comoção social em casos de crimes dolosos contra a vida, foi o que ocorrera no caso da criança da família Nardoni, que pela fragilidade da criança perante os acusados e sendo eles pessoas que deveriam ser guardiões da mesma, fez com que a sociedade brasileira se voltasse com toda atenção para o caso desde o acontecimento do fato até o julgamento dos acusados.

Outro fator preponderante, é a íntima relação entre vítima e acusados

associado à motivação do crime como por dinheiro ou herança, visto no caso de Susane Richtofen. Tem-se também que a sequência de crimes cometidos pelo agente, em modos operandi que o tornam um serial killer, faz com que a sociedade passe a dar maior atenção aos casos e por consequência, cria-se um clamor social de forte influencia.

Em entrevista o desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, fala que no caso Nardoni, a comoção social pesou muito, embora a prova técnica fosse forte, destacando que o Ministério Público saiu na frente, assim ver-se em ConJur por Marina Ito (2011):

ConJur — O senhor comentou o caso Nardoni. Quando há comoção da sociedade e, principalmente, muita repercussão na imprensa, o MP sempre entra com vantagem no Júri?

Paulo Rangel — Não há dúvida. Quando a imprensa está em cima, o promotor já tem a vantagem que é a comoção social. O que ele vai precisar fazer é levar as provas para o processo para justificar a decisão que já foi dada, socialmente, pela imprensa: a condenação. Eu mesmo já fiz júris em que fui com 6 a 0. Eu só precisava mostrar as provas levadas ao processo que justificavam a decisão que já havia sido dada. As pessoas estavam aguardando aquele dia. E há um problema nisso. Para a imprensa, não interessa o fato velho. Mas para o processo essa pressão é ruim, porque, de certa forma, coage o juiz e o promotor e limita o trabalho do defensor. Sem tolher a liberdade da imprensa, é preciso encontrar um meio termo para que haja a divulgação — e não há democracia sem a imprensa livre— sem gerar prejuízos ao réu. É difícil achar esse meio termo.

Todos esses fatores contribuem para a aglutinação de ideias e prejulgamentos que começa desde o fato cometido, ou desde quando se toma conhecimento dos fatos cometidos até seu julgamento, momento este que se materializa a influência social nas decisões dos jurados. Não se quer aqui afirmar que a decisão do jurado vai ser exclusivamente aquela que ampara o clamor social, mas sim, mostrar que tal decisão não escapa da influência social, pois são os jurados membros da sociedade e logicamente antes de serem jurados, são homens e mulheres com sentimentos e fragilidades tal qual qualquer um.

Por votarem no julgamento do Júri com a íntima convicção, os jurados não estão atrelados à letra da lei, nem tampouco a uma justificativa técnica vinculada às provas apresentadas nos autos. Assim, para os casos onde não houver provas robustas e contundentes, assumirá o papel de formador de opinião, todos os informes midiáticos e principalmente as opiniões da sociedade, e é aí que reside a problemática, pois mais fácil é que os jurados venham se colocar ao lado de toda

uma sociedade que clama por justiça, seja pela qualidade da vítima ou do agente causador do crime contra a vida.

Ainda em se tratando de influência social, não se pode fechar os olhos para os elementos que compõem as diferenciações sociais, quais sejam: a raça das pessoas, as condições econômicas, e grau de instrução. Elementos como estes contribuem para que os jurados construam seu posicionamento diante dos fatos apresentados na hora do julgamento.

É natural do ser humano valorizar mais aquilo que melhor se apresenta como valioso, o homem julgado pelo tribunal do júri, além de todas as questões técnicas que lhe imputam a acusação também terá de lhe dar com a difícil tarefa de ser visto pelos olhos dos jurados através da aplicação do direito penal do autor e não do fato como deveria ser.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2008, p.107):

Um Direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação.

Aos jurados compete julgar com base no direito penal dos fatos, já que seu papel é visualizar a culpabilidade do agente na autoria do fato apresentado. Contudo, no momento de estabelecer o quantum da pena, momento este de responsabilidade do Juiz togado que vai fazer a dosimetria da mesma, tendo em vista a culpabilidade do agente, o faz com o uso do direito penal do autor.

3.3 Influência por Razões de Insegurança

A violência que impera nos dias atuais tem contribuído para o surgimento de uma problemática que acaba por atingir diretamente o serviço do Tribunal do Júri. A falta de segurança é um dos principais fatores que inibem o membro do Conselho de Sentença de julgar com sua livre convicção, colocando-o em uma situação de medo e inquietude. Não é tão raro ouvir de pessoas que estão inscritas para comporem o corpo de jurados, que torcem para não serem sorteadas durante as

sessões do júri, pois a depender de quem será julgado, poderá ser uma tarefa muito árdua e temerosa.

Sobre essa temática de segurança para os que fazem justiça, é válido lembrar que juízes togados gozam de prerrogativas que lhe garantem o mínimo de segurança para que promovam a atividade jurídica sem interferências externas. Por sua vez o juiz leigo, membro do conselho de sentença, está totalmente desprovido de qualquer proteção para exercer tal função. A começar pela obrigatoriedade do serviço, pois nem sempre são voluntários, são na verdade chamados ao serviço obrigatório e gratuito do júri.

Esses homens e mulheres sofrem do medo e das tensões que qualquer outro cidadão sofre. Julgar o acusado de ter cometido homicídio doloso contra a vida de alguém parece ser muito genérico, porém quando este acusado é também o principal traficante de drogas da comunidade, quando este acusado é também conhecido pela crueldade para com aqueles que lhe atravessam o caminho, ou é homicida conhecido e contumaz na prática, é bem mais específico e sem dúvida é mais perigoso, no sentido literal da palavra perigo, que vem atrelada a palavra medo, que segundo o dicionário Aurélio (2004), é um sentimento de inquietação pela noção de perigo real ou imaginário.

Para os que criticam de forma mais veemente a insegurança sofrida pelos jurados, o argumento é que o Estado tem se demonstrado ineficaz na promoção da segurança pública para a sociedade, fato este que não lhe dar o direito de obrigar que cidadãos ocupem o conselho de sentença para julgar homicidas integrantes do crime organizado, das milícias que atuam como um estado paralelo.

Estes homens que compõem o corpo de jurados são os mesmos que compõem a sociedade atual, temerosa, vítima de uma desenfreada e crescente violência. Não se sentem seguros para ir ao parque com seus familiares, ao estádio de futebol no domingo, ou até mesmo na esquina da rua fazer compras, pois quanto mais devem sentir-se inseguros, para atuarem, nos diversos júris que julgam perigosos membros de facções do crime organizado.

Um exemplo desse tipo de situação foi verificado quando de um julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Duque de Caxias-RJ, era o julgamento de nada mais, nada menos que Luiz Fernando da Costa, Fernandinho Beira-mar, acusado de mandar torturar e matar um de seus desafetos. Os jurados já convocados para a sessão do júri procuraram o Juiz responsável pelo mesmo e expressaram o medo de

represália que estavam vivenciando, tendo em vista residirem nas proximidades da região conhecida como Favela Beira-mar, um dos principais redutos comandados pelo conhecido traficante.

Assim durante entrevista ao Globo.com, o Juiz da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias Adriano Loureiro Binato (2014), ao solicitar o desaforamento do Júri expressou que o desaforamento é necessário para se poder resguardar a imparcialidade dos jurados, bem como a ordem pública, mas principalmente a segurança dos jurados.

Em entrevista concedida ao portal ConJur por Marina Ito (2011), o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, fala sobre situações que transformam o Tribunal do Júri em um instituto não garantidor da justiça, pelas falhas legislativas, e, sobretudo pelo medo que é imposto aos que servem a justiça no júri:

ConJur — Houve um caso em uma cidadezinha do interior de Minas Gerais em que um homem, que estava em um bar, foi para casa, pegou o revólver, voltou e matou outro. Ele foi absolvido por unanimidade. A justificativa de um dos jurados era de que o assassino tinha sido humilhado durante toda a vida pelo homem que foi morto. O Júri pode funcionar adequadamente mesmo com essas distorções?

Paulo Rangel — Depois de passar 18 anos fazendo Júri, eu diria que depende do que se quer para a sociedade. Se quiser impunidade, ele funciona adequadamente. Se quiser Justiça, não. Um exemplo é o das milícias. Como moradores de Campo Grande [bairro da cidade do Rio de Janeiro], em um Júri local, vão julgar um homicídio praticado por milicianos que atuam na região? Eles não vão conseguir, porque os jurados serão ameaçados e mortos. A solução que o Tribunal do Rio encontrou foi acabar com o Júri de Campo Grande e transferi-lo para a capital [pela divisão do TJ-RJ, as chamadas varas da capital são as que ficam no fórum central do Rio]. Essa medida foi adotada, exatamente, para que os jurados que vão julgar o homicídio praticado pela milícia de Campo Grande seja morador de outra região e evite essa influência negativa dos milicianos sobre as pessoas que integram o Júri.

Não há dúvida que o medo pode imprimir uma conduta diversa da imparcialidade, seja qual for o local, a comarca, o Estado, sempre haverá o sentimento de medo por parte dos jurados quando forem julgar pessoas conhecidamente violentas, ou com poder econômico em demasiado. Ora se no júri popular, são os pares que julgam, então é quase inevitável que ocorra esse risco para os membros do Conselho de Sentença.

O Princípio da publicidade, adotado nos atos do poder judiciário também contribuem para isso, tendo em vista que são publicadas as listas com os nomes dos

escolhidos para comporem o corpo de jurados com antecedência ao júri, tempo suficiente para que todos tomem conhecimento de quem poderá vir a fazer parte do conselho de sentença. Serão escolhidos os sete componentes que atuaram no conselho de sentença no dia do júri através de um sorteio feito na abertura da sessão de julgamento, contudo o nome dos 25 (vinte e cinco) que irão participar do sorteio já é conhecido por todos que se interessarem.

Confere-se na redação dada pela Lei nº 11.689/2008, ao art. 426 do CPP, *in verbis*: “A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”.

Muitos são procurados por familiares de acusados e até por advogados, que se dedicam a antecipar um pedido de julgamento justo, feito diretamente e pessoalmente ao jurado, fato este que termina por intimidar o jurado, que se ver coagido e a depender de quem seja o réu, o pedido pode soar mais como uma ordem do que qualquer outra coisa.

A abordagem ocorre até mesmo na hora em que vai se iniciar a reunião de julgamento, na chegada do membro do corpo de jurados ao Fórum. De forma, às vezes, nada indiscreta, esse momento é aproveitado pelas famílias que clamam por justiça para condenar o acusado ou que buscam o livramento do mesmo. O que acaba por constranger o jurado que se ver pressionado pelo pedido feito a ele, pedido este que repetimos, pode ser mais que um pedido e se transformar em uma ordem a depender de quem representa aquele que faz a abordagem.

O indefeso membro do corpo de jurados é intimidado pelo poder econômico, pelo elevado grau de periculosidade, pelo histórico de violência daquele que lhe procura ou que é representado por alguém que lhe procura. Difícil será para aquele jurado ser imparcial em sua decisão, quando sabe da sua insegurança e principalmente quando sofre o assédio antes do julgamento.

A imparcialidade dos jurados pode está comprometida por questões de segurança, e qual seria a solução para esse problema?

Uma possível solução para esse problema seria restringir as informações sobre quem vai compor o conselho de sentença, tornando parcialmente sigilosa essa lista de escolhidos e só tornando conhecida para todos, no momento do júri, fato que não atingia o direito das partes recusar nomes nem tampouco exporia os membros do corpo de jurados ao assédio praticado pelas partes, seja do lado da vítima, seja

do lado do acusado.

Afirma a nossa Constituição Federal no art. 5º, inciso LX *in verbis*: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Aqui não é difícil perceber que está resguardada a possibilidade de proteger a intimidade dos jurados, eles não precisam ser conhecidos de todos e com tanta antecedência. É possível por tanto promover a proteção sem que se afaste do princípio da publicidade para os atos processuais.

3.4 Desaforamento do Júri

Dentre as medidas legais já existentes para garantir o bom desempenho do Tribunal popular, encontramos o desaforamento do júri, que é medida eficaz para combater o perigo de interferência na imparcialidade dos jurados, transferindo o julgamento para outra comarca da mesma região, de preferência a mais próxima, com o fim de afastar o julgamento dos motivos que possam interferir na imparcialidade dos jurados.

Conceituando o desaforamento Mendonça (2008, p.42) diz:

O desaforamento é o ato por meio do qual se dá a alteração da competência territorial para o julgamento pelo Tribunal do Júri, submetendo-o a um foro estranho ao do delito, em razão da ocorrência de um dos fatores previstos em lei. Trata-se de situação excepcional, por afastar o acusado do julgamento perante o distrito da culpa e pelas pessoas da localidade, razão pela qual deve ser devidamente justificada pelas circunstâncias, sob pena de nulidade.

A solicitação do desaforamento do júri pode ser justificada sempre que houver interesse da ordem pública, quando ficarem caracterizadas dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, segurança pessoal do acusado e, pela demora no julgamento por comprovado excesso de serviço na comarca do fato.

Nas localidades onde ainda imperam os crimes de pistolagem e brigas de família, onde a vingança privada é o meio pelo qual a população faz justiça, é comum a utilização do desaforamento do júri para afastar do perigo às partes e principalmente os jurados que ficam temerosos de julgarem aqueles que cometem homicídio em virtude das peculiaridades já citadas. É o caso de Catolé do Rocha na Paraíba, onde famílias se matam há décadas provocando um verdadeiro pavor

naqueles que são chamados a atuarem no Conselho de Sentença. Fato que tem contribuído para um grande número de solicitação de desaforamentos dos júris, levando o Tribunal de Justiça da Paraíba a decidir pelo deferimento.

Decisão do TJPB¹² acerca do desaforamento do Júri:

Desaforamento de julgamento n. 2007375-39.2014.815.0000

Relator: DES JOAO BENEDITO DA SILVA

Órgão Julgador: Câmara Especializada Criminal

Data de Julgamento: 04-08-2015

Ementa:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR INTRIGA FAMILIAR. OPERAÇÃO "LAÇOS DE SANGUE". CRIME COM REPERCUSSÃO NACIONAL. DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO POPULAR. RECEIO COMPARTILHADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL A QUO. MUNICÍPIOS COM POUCOS HABITANTES. MEDO DA POPULAÇÃO EM PARTICIPAR DO JULGAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. O deslocamento excepcional da competência racione loci será admitido se houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento. Havendo fundada dúvida acerca da imparcialidade do Corpo de Jurados, assentada em seguros indícios acerca do temor provocado na população do município e, conseqüentemente, sobre os membros que poderão vir a integrar o Conselho de Sentença, resta configurada uma das hipóteses excepcionais de modificação da regra de competência, nos moldes do que veio a ser determinado pelo artigo 427 do CPP.

É importante que quando essas situações que autorizam o desaforamento do Júri, forem identificadas, sejam elas suscitadas para que se evitem problemas futuros em fase de recurso, bem como durante a realização do julgamento. Elas estão previstas nos arts. 427 e 428 do CPP, onde também informam quem são os atores que têm legitimidade para peticionar pela medida do desaforamento.

Assim observa-se o que dispõe o Código de Processo Penal no caput do seu art. 427 *in verbis*:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

¹² PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de julgamento n. 2007375-39.2014.815.0000. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/8/7/1235377e-034b-4d02-9faa-0058541d6fcc.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2015.

Ao ser transferido para outra comarca, o júri se afasta de possíveis interferências que venham prejudicar sua eficácia, como por exemplo, a parcialidade com que os jurados oriundos da comarca do fato delituoso venham a julgar por medo ou por outra razão.

Assim, tem decidido o TJPB, como se ver no julgado¹³ que se segue:

Desaforamento de Julgamento nº 0002708-10.2015.815.0000
Relator: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: Comarca de Caaporã/PB
AUTOR: Ministério Público Estadual
RÉU: Edvan Antero Fideles
ADVOGADO: Diogo de Oliveira Lima Matias

Ementa:

DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO. As informações do magistrado processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, devido à proximidade com os fatos da causa, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri. Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando, a partir de elementos concretos, exsurgir fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

O tempo certo para solicitar a instância superior que autorize o desaforamento do júri é após a decisão de pronúncia, pois antes dela não se sabe ainda se será levado a júri o acusado, e não sabendo isso, não há porque solicitar o desaforamento de algo que não existe ainda no plano processual. Há que lembrar que também não se pode fazer tal pedido depois de realizada a sessão do júri, a não ser que seja anulada a decisão dos jurados e que durante a realização do júri tenha ocorrido algo que venha a preencher um dos requisitos para o desaforamento previsto na lei.

¹³ PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Desaforamento de julgamento nº 0002708-10.2015.815.0000 Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/8/7/f79bfef1-7955-459d-90c2-4d42c761cde8.pdf>> Acesso em: 23 de ago. 2015.

Em seus ensinamentos Rangel (2015, p.189) diz que o desaforamento “[...] trata-se de uma medida de prorrogação da competência territorial. O fato (crime doloso contra a vida) não será julgado por um órgão que não seja o Tribunal do Júri, mas sim pelo Tribunal do Júri de outra comarca”.

Para Leal (1994, p.73) “[...] cabe esclarecer que o desaforamento somente ocorre nos processos da competência do Tribunal do Júri, visto que a matéria está regulada no capítulo que trata desses processos”.

Assim, não é qualquer que seja o processo, que recairá sobre ele a possibilidade de desaforamento, se o mesmo não for de competência do Tribunal do Júri, não fará jus à medida.

Para o doutrinador Porto (1984, p.106), o desaforamento é “[...] um ato excepcional da Instância Superior, modificador da regra de competência territorial e com restrita aplicação no procedimento do Júri”.

Vale lembrar que a depender do caso concreto, o desaforamento do júri não resolve a problemática, pois quando o problema em questão for a repercussão do caso, por se tratar de pessoas nacionalmente conhecidas, seja a vítima ou o acusado, seja pela popularidade da pessoa ou pelo seu alto grau de periculosidade e crueldade já tornada pública pela mídia, qualquer que seja o lugar pra onde for desaforado, o júri estará sujeito a influência da imprensa e do prévio juízo de valor que pode ser decisivo na hora do julgamento. Contudo, é um instrumento que deve ser utilizado pela justiça para minimizar os riscos de um julgamento parcial principalmente em localidades onde há forte influência de grupos organizados para o crime, como as milícias, as facções e também onde existe ainda a ideia de vingança privada como regra.

Sobre o tema Távora & Alencar (2013, p.849) dizem:

A ideia que norteia o desaforamento é a de que o júri não possa ser realizado no local do cometimento do delito quando haja risco para o julgamento, seja no tocante a parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. Permeia a interpretação/aplicação do art. 427, CPP, a atenção para o clamor público e para a possível influência do poder econômico ou político existente no foro competente.

Desaforar o julgamento é modificar competência, mas, é também se precaver para que o processo de julgamento não venha a sofrer interferências que culminem com uma injustiça, e ou principalmente com a insegurança para aqueles que atuam a serviço do júri, ou seja, os homens e mulheres daquela comarca.

3.5 Veredictos, Apelação e Revisão Criminal como Consequências da Parcialidade dos Jurados

A imparcialidade dos jurados é sem dúvida um dos elementos de maior importância na garantia do papel do Instituto do Júri. Cabe aos jurados julgar sempre com imparcialidade de modo a promover o mais justo possível dos julgamentos. Contudo, sempre que essa imparcialidade é quebrada surge o perigo de ver a coisa julgada, sendo alvo de ataque por parte de recurso de apelação ou de nova ação autônoma como é o caso da revisão criminal.

Não satisfeita com o resultado, a parte sucumbida pode recorrer através de apelação constante no art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, pedindo a anulação da decisão tendo em vista que os jurados votaram sem observar que sua decisão estaria sendo manifestamente contrária a prova dos autos e assim o Tribunal pode ao analisar o caso, determinar que se faça um novo julgamento, ou seja, novo júri.

Assim, observa-se no que reza o art. 593, inciso III, alínea *d*, § 3º do CPP, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Constante no texto da Lei a apelação é um recurso bastante utilizado para atacar as decisões do Tribunal do Júri principalmente quando da ocorrência de julgamentos incoerentes com as provas do processo.

Nesse sentido asseveram Reis e Gonçalves (2014, p.657):

A garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF) tem como reflexo a **imutabilidade relativa** da decisão tomada pelos jurados, pois somente aos juízes leigos é dado deliberar sobre a procedência ou improcedência da pretensão punitiva estatal.

O postulado constitucional é temperado, todavia, pela possibilidade de interposição de apelação contra decisão do júri, na hipótese de o veredicto revelar-se **manifestamente contrário à prova nos autos**. [...] deve-se entender por decisão manifestamente contrária à prova, portanto aquela

que não se apoia em qualquer elemento de informação, isto é, que se revela absolutamente destituída de suporte probatório. (grifo no original).

A não Imparcialidade dos jurados contrariando manifestamente à prova dos autos, pode se fazer reconhecida em vários casos, dentre eles quando houver desclassificação de homicídio duplamente qualificado para homicídio culposo, outro exemplo claro é quando o clamor social influencia o entendimento dos jurados e eles acabam por decidirem pela condenação contrariando a inexistência de provas suficientes ou quando optam pela absolvição, mesmo com robustas provas fazendo parte do conjunto probatório dos autos, nesse caso mais comum pela influência econômica do réu ou pelo medo que o mesmo pode causar aos jurados.

Assim, observa-se no julgado do TJDF¹⁴:

APR- Apelação Criminal

Relator Designado(a): SANDRA DE SANTIS

Processo:20120910169308APR

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONTRADIÇÕES DAS RESPOSTAS DOS JURADOS AOS QUESITOS FORMULADOS – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS – REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS – NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

I. O Conselho de Sentença não acolheu integralmente a tese defensiva e tampouco a acusatória, culminando em uma condenação com conteúdo contraditório. Os crimes foram cometidos em um mesmo contexto fático, com todas as vítimas no mesmo estabelecimento, quando foram surpreendidas pelos disparos. Portanto, é impossível dissociar um evento delitivo dos demais, o que torna inconciliáveis as respostas dos Srs. Jurados.

II. Na hipótese de constatar-se contradição lógica entre as respostas dos jurados, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, com base no artigo 490 do CPP, deve explicar aos jurados em que consiste a contradição e submeter novamente os quesitos a votação. No caso dos autos, o Juiz não procedeu de tal forma. Logo, diante da contradição das respostas aos quesitos, o julgamento restou maculado, consoante previsão de causa absoluta de nulidade prevista no parágrafo único do art. 564 do CPP. Declarada a nulidade dos julgamentos de GABRIEL e FRANCISCO.

III. Quanto às alegações de MAIKE, o Conselho optou por uma das versões apresentadas em juízo e acolheu ambas as qualificadoras. No que tange ao porte ilegal de arma de fogo, decidiu que, após os fatos, o acusado portou e transportou o artefato sem autorização, em situação distinta. A interpretação encontra amparo na prova. A soberania do veredicto deve ser preservada. Penas bem dosadas.

IV. Recurso do MP provido para determinar a realização de novo julgamento com relação aos acusados GABRIEL e FRANCISCO. Negado provimento ao apelo de MAIKE. Prejudicado o de GABRIEL.

¹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Processo:20120910169308APR. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 20 ago. 2015.

O medo, a influência econômica e qualquer outro meio de pressão que venham a sofrer os jurados, direcionando-os para um julgamento incoerente com o conjunto probatório, fazem com que a decisão seja passiva de apelo e consequente decisão para a realização de novo júri, a fim de oportunizar que o Conselho de Sentença decida de forma coerente.

O Tribunal de Justiça da Paraíba assim tem entendido conforme se ver na decisão em sede de apelação¹⁵ Criminal que segue:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002552-31.2011.815.0301 – 1ª Vara Mista (Júri) da Comarca de Pombal/PB
 RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
 APELANTE: Ministério Público Estadual
 APELADO: Damião Moura de Andrade, conhecido por Damião de Rosinha
 ADVOGADO: Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3.467)
 Data de Julgamento: 12.02.2015.
 Ementa:
 HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU, CONTRARIAMENTE, À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU ABSOLVIDO. LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIDA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO ANULADO. PROVIMENTO DO RECURSO. – Consoante orientação pacífica do STF, quando manifestamente contrários à prova dos autos, os veredictos do Tribunal do Júri podem ser revistos.

Já a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e autônoma de competência originária dos Tribunais, que não se confunde com recurso, embora esteja elencada na parte do CPP que fala dos recursos.

Conceituando a revisão criminal, Bonfim (2013) diz que é uma ação de competência originária dos tribunais, que tem a finalidade de alcançar o reexame de decisão condenatória já transitada em julgado onde pode ocorrer a modificação da mesma. E que deveria constar no rol das ações autônomas de impugnação tendo vista a mesma criar nova relação jurídico-processual.

É autônoma e independente, pois ela, não faz parte do processo que já foi julgado, e sim ela visa uma nova decisão para que substitua aquela já transitada em julgado e que obviamente não agrada ao condenado. Por isso é uma ação exclusivamente da defesa, pois não há revisão em favor da sociedade e sim do réu.

Seu objetivo é atacar uma decisão que embora já tenha transitado em julgado, é considerada pela parte ré como uma decisão injusta. No tocante aos

¹⁵ Paraíba. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0002552-31.2011.815.0301-Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/2/18/861c0933-09a5-4691-a563-898e18c1b60c.pdf>> Acesso em: 20. ago. 2015.

processos dos crimes dolosos contra a vida, a revisão criminal é cabível após o trânsito em julgado da sentença condenatória, também é cabível quando da sentença absolutória imprópria, porém não cabe para a sentença de pronúncia.

A revisão criminal não possui prazo decadencial, ou seja, pode ser proposta a qualquer tempo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou absolutória imprópria, mesmo que já extinta a pena do autor, pelo cumprimento ou por outra razão, tudo isso para garantir que se corrija uma injustiça não importando se já não alcance mais as chances de evitar prejuízo para o sentenciado. Assim, mesmo que já esteja morto o sentenciado, sobrevive o direito a ação.

Tourinho Filho (2013, p.980) diz que:

A qualquer tempo. Esteja o réu cumprindo a pena, tenha sido cumprida, ocorrida ou não a extinção da punibilidade, tenha ele morrido. Não há prazo, mesmo porque a finalidade da revisão não é apenas evitar o cumprimento de uma pena imposta injustamente, mas, precipuamente, a de corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, o status dignitatis do condenado.

Conforme fala o doutrinador, percebe-se que é uma das poucas ações que pode ser utilizadas a qualquer tempo após o trânsito em julgado e por um rol de legitimados bastante considerável.

Assim, sobre a revisão criminal dispõe o art. 621, I, II e III do CPP, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Restando, portanto, presentes os requisitos em atendimento ao que dispõe o artigo acima citado do CPP, será possível que a parte defesa entre com a ação de revisão criminal, mesmo sendo contra uma decisão proferida pelo Tribunal do júri, caso que para alguns, seria uma afronta ao que dispõe o princípio da soberania dos veredictos prevista da Constituição Federal quando trata dos princípios constitucionais inerentes ao Tribunal do Júri. Porém o entendimento dos Tribunais superiores, bem como da doutrina majoritária é que tal princípio não pode sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou ao direito de liberdade do homem,

no que tange aos incisos I, II e III do citado art. 621 do CPP.

Pelo que se encontra na obra de Lopes Júnior (2012), demorada foi a discussão acerca do cabimento da revisão Criminal nas decisões do Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos. Contudo pacificou-se o entendimento da plena possibilidade do réu sucumbido fazer uso da revisão criminal em detrimento de condenação pelo Tribunal do Júri.

O simples fato de o Conselho de Sentença ter atuado no júri de maneira parcial, seja por qual for o motivo não ensejará a possibilidade de revisão criminal, é preciso que tal parcialidade vá de encontro às provas constantes nos autos, ou que eles tenham sido induzidos a erro de julgamento por se basearem em provas falsas durante o julgamento. É desse tipo de situação que tratamos aqui. Pois pode ocorrer que os jurados influenciados pela mídia ou outro fator, tenham votado de conformidade com o que consta no conjunto probatório dos autos, o que não justificaria a revisão, pois não seria injusta a decisão. Então, desde que presentes os requisitos é por tanto possível atacar decisão do tribunal do júri com a revisão criminal, após o transito em julgado da sentença.

Assim encontra-se no julgado do Recurso Especial¹⁶ do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 964.978 - SP (2007/0149368-9) (f)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : GERALDO SEGATELLI
 ADVOGADO : AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
 Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 14/08/2012,

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. 4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.978 - SP (2007/0149368-9). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-11/stj-revisao-criminal-absolver-condenado-tribunal-juri>> Acesso em: 10 mai. 2015.

revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada. 5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo. 6. Recurso a que se nega provimento.

O entendimento jurisprudencial do STJ é de que sempre que uma decisão do júri for contrária à prova dos autos, fazendo coisa julgada, porém injusta, tendo em vista a contrariedade com as provas, então caberá a possibilidade de em sede de revisão criminal ser absolvido o condenado.

Como já dito, não há no Brasil espaço para revisão criminal *pró societate*, ou seja, não pode se valer de tal remédio à parte da acusação, pois é um instrumento que dispõe o réu contra sentenças injustas. Assim, o Ministério Público não sendo parte legítima para requerer a revisão criminal, não o poderá fazer.

Sobre a legitimidade para peticionar em sede de revisão criminal e enxergando que o Ministério Público não é parte com legitimidade para tanto esclarecem Capez e Colnago (2014, p.316):

O Ministério Público não é parte legítima para requerer a revisão criminal. Poderá impetrar habeas corpus. Revisão, não. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação penal pública, com o objetivo de obter a satisfação do jus puniendi, ou seja, visa justamente ao contrário da revisão. Dai não se admitir tenha legitimidade ou interesse para promover a ação rescisória em favor do condenado.

Tem legitimidade para promover a revisão criminal, a pessoa do próprio réu, seu procurador habilitado, ou em caso de morte do réu, o cônjuge, o ascendente, o descendente e o irmão, conforme dispõe o CPP no art. 623. Assim também dispõe o art. 265 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal “Art. 265. A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”. Não há motivo para que o MP venha a requerer, pois claro está que trata-se de uma ação para revisar condenação penal transitada em julgado, onde o interesse do Órgão Ministerial é divergente da parte que representa o réu condenado.

Assim, percebe-se que os veredictos oriundos do Tribunal do Júri são passivos de serem atacados pelo recurso de apelação, bem como pela ação autônoma de revisão criminal, desde que sejam eles construídos sob o alicerce da parcialidade dos jurados, ou seja, os veredictos parciais podem ser desconstituídos

ou modificados para atender a finalidade do princípio da liberdade do homem, que não pode ser privado da mesma em virtude de uma decisão injusta ou incoerente com a legislação.

3.6 Escola de Jurados

Para corrigir um dos fatores que levam os jurados a serem persuadidos, tanto pelos meios de comunicação, através da mídia condenatória, quanto, pelos próprios advogados e promotores que na hora dos debates atuam com seus termos técnicos e desconhecidos, de modo a convencer o jurado não pelo que entendem das provas apresentadas, mas sim pelo emocional ou pela eloquência que surge nos debates, há que se pensar em uma maneira de tornar os membros do Conselho de Sentença mais autônomos, para fazerem suas avaliações.

O Conselho de Sentença, formado por pessoas leigas, deveria sofrer uma reavaliação em sua composição, passando a ser composto por pessoas técnicas, não necessariamente pessoas com formação superior em direito, mas com conhecimento suficiente para distinguir algumas informações impostas tanto pela defesa quanto pela acusação, que mais parecem armadilhas ou engodos no que tange ao ramo do direito e que muitas vezes são apresentadas durante os debates no plenário do júri e que por sua complexidade causam confusões nas mentes dos jurados.

De bom alvitre, seria que o Tribunal de Justiça oferecesse aos que são alistados para comporem o Conselho de Sentença, uma capacitação ou treinamento que além de outras disciplinas obrigatoriamente deveriam ter o direito penal, bem como o direito processual penal, para que os jurados saibam ao menos distinguir o que são os termos técnicos empregados nos debates, bem como facilitar a compreensão do mundo do direito, o que sem dúvida só contribuiria para que os jurados atuassem de maneira mais imparcial nos julgamentos.

Não se busca aqui dizer que o Corpo de jurados deve ser composto por baixareis em Direito, nem também, excluir os não baixareis de Direito, da importante participação popular na administração da justiça. O que se defende, é que os leigos, pessoas do povo que irão julgar seus pares, sejam capacitadas a ponto de melhorar

suas condições de entendimento. O homem do povo que julga o seu par não precisa ser alguém que não conhece muitas vezes o significado das expressões jurídicas ditas em plenário.

A liberdade de expressão dos advogados pode, e por vezes acontece de confundir a cabeça dos jurados, pois naquele momento dos debates tudo soa como verdade e tendo um júri técnico será mais fácil se compreender e diferenciar o que é legal do ilegal, o existente do inexistente, fato que levará a um julgamento livre de enganações, e ainda restará preservada a livre e íntima convicção dos jurados, contudo estará fortalecida a justiça imparcial do Conselho de Sentença, sabendo assim analisar os fatos apresentados em consonância com o que diz a lei e não pela emoção ou confusão surgidas diante das diferentes argumentações dos advogados durante a apresentação de suas teses.

A ideia é criar uma escola de jurados, onde após as etapas de escolha já existentes conforme o CPP dispõe, seja iniciada uma capacitação ou curso de formação de jurados, promovido pelo Tribunal de Justiça, com grade curricular mínima, porém, suficiente para acrescentar entendimento e conhecimento sobre informações técnicas e jurídicas para os candidatos a jurados, ou seja, uma capacitação que vai habilitar o cidadão comum, leigo, do povo para atuar no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Um júri com conhecimentos em matéria penal e processual penal, com certeza poderá julgar com íntima convicção e com mais liberdade, pois o conhecimento liberta em qualquer que seja a situação e não seria diferente com os membros do conselho de sentença.

CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado, obteve-se uma compreensão acerca da instituição do Tribunal do Júri, conhecendo algumas teorias sobre seu surgimento, bem como identificando a consolidação do mesmo nos países que primeiro adotaram o sistema de julgamento, a exemplo da Inglaterra por volta do ano de 1215. Buscou-se a análise da história do júri no mundo, e em seguida sua implantação e evolução no Brasil. Em nosso país, o júri popular foi implantado ainda no governo imperial em 1824 e passou por várias evoluções até chegar aos dias atuais onde ocupa espaço nos direitos e garantias individuais constantes da Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral deste trabalho foi o estudo sobre a Instituição Tribunal do Júri, com o fim de identificar e discutir as situações que influenciam na imparcialidade dos jurados e que conseqüentemente comprometem os resultados dos julgamentos proferidos pelo Tribunal Popular, verificando até onde essa influência afeta a eficácia do Júri no Brasil, bem como apontar soluções que contribuam para a garantia da imparcialidade dos jurados em suas votações.

De forma mais específica, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do estudo de casos através da doutrina, jurisprudência e legislação, identificando as principais influências sofridas pelos membros do Conselho de Sentença, o que tem levado a comprometer a imparcialidade dos julgamentos por eles realizados e conseqüentemente compromete a eficácia do Instituto do Júri.

Inicialmente através do presente estudo, compreendeu-se sobre a estrutura e organização do Tribunal do Júri, com seu sistema bifásico, sendo a 1ª fase chamada de *judicium accusationis*, que é a fase do juízo de acusação e a 2ª fase chamada de *judicium causae*, ou seja, a fase do juízo da causa. Em seguida conheceu-se os procedimentos de formação do corpo de jurados e do Conselho de Sentença, e a partir daí analisou-se a instrução e o julgamento, realizados em plenário. Ainda foi feita uma análise sociológica do Tribunal do Júri capaz de nos fornecer o entendimento através de uma visão social. Concluiu-se o capítulo com uma comparação entre o modelo de tribunal do júri adotado pelo Brasil, com os de vários países da Europa e América, o que nos possibilitou identificar as peculiaridades do Instituto do Júri no direito comparado.

Em sequência objetivou-se a exposição dos princípios constitucionais inerentes ao tribunal do Júri, que são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como as argumentações favoráveis e contrárias ao instituto. Conclui-se neste capítulo, que esses princípios são pilares de sustentação para a garantia do devido processo legal na participação popular da administração da justiça. Constatou-se ainda que essas garantias também têm o cunho de proteger o cidadão que compõe o Conselho de Sentença, especificamente quando se refere ao sigilo das votações, de modo a resguardar o voto secreto de cada um dos jurados.

No tocante aos argumentos favoráveis e contrários ao Júri popular, percebeu-se que várias são as divergências, onde alguns doutrinadores defendem a manutenção do Tribunal do Júri no Brasil por ser a mais democrática instituição de julgamento, tendo em vista a participação do povo inserido na comunidade do delito, enquanto que outros, contrários, defendem no mínimo uma reforma na estrutura do mesmo, que possa torná-lo realmente democrático, na escolha dos componentes, bem como na segurança para os mesmos.

Como foco principal do estudo, no capítulo final observou-se as influências a que estão sujeitos os membros do Conselho de Sentença, onde verificou-se que a mídia sensacionalista exerce forte pressão na formação das convicções dos jurados. E também há uma forte influência social, onde tomada pelo desejo de justiça, a sociedade clama por uma atuação mais condenatória do Júri de modo a pressionar por um resultado que atenda seu anseio de justiça. E por último identificou-se que os jurados estão sujeitos as influências provocadas pela insegurança, onde o medo de represálias por parte do crime organizado ou individualmente por violentos réus, faz com que a atuação do Conselho de Sentença seja comprometida com decisões parciais.

Conclui-se que a eficácia das decisões do Júri fica comprometida, ao passo que a imparcialidade é atingida nas atuações dos jurados, o que tem feito com que inúmeros julgados sejam atacados por recursos, com o fito de apelar da decisão, levando a determinação por instâncias superiores, de novos julgamentos, ou até mesmo a desconstituição de condenações do júri pela ação de revisão criminal, plenamente possível nos casos em que a parcialidade dos jurados provoca a construção de uma decisão injusta. Ainda verificou-se que o medo de influências na imparcialidade dos jurados, leva em muitos casos aos pedidos de desaforamento,

objetivando desviar a realização dos julgamentos para uma localidade diferente do distrito da culpa, sendo esse um dos meios utilizados para garantir a imparcialidade do conselho julgador.

Assim, os objetivos foram alcançados, quando se realizou o estudo acerca da imparcialidade dos jurados frente aos meios de influências, identificando que, ante as hipóteses de influências apresentadas no estudo, restou configurada a fragilidade dos jurados, pela pressão imposta através da mídia, pressão social e econômica, e pela insegurança de que são vítimas também os jurados, bem como pelo desconhecimento técnico imposto pelo modelo de juízes leigos, utilizado no Brasil.

Entendeu-se que são necessárias, e assim foram propostas mudanças ou adequações que venham a proteger a figura dos jurados, blindando-os ao máximo, para que possam atuar com maior imparcialidade possível e maior capacidade técnica nas questões jurídicas e processuais que exige o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Diante das opiniões favoráveis e contrárias ao atual modelo de tribunal do júri no Brasil, concluiu-se que a instituição continua forte e ainda é o meio de satisfação da justiça através da participação popular. Contudo, merecem atenção as observações que apontam para uma necessária mudança, onde o corpo de jurados possa ser capacitado em matérias pertinentes ao procedimento do júri, permitindo uma atuação menos sujeita a pressões externas que têm comprometido a livre convicção daqueles que julgam seus semelhantes.

Os jurados com conhecimento em matérias penais e processuais penais, além de outras, e por conhecerem também da legislação, dos termos e procedimentos que formam o processo do júri, poderão atuar livres das influências da imprensa e, estarão mais seguros de suas decisões e seguirão uma linha do direito penal dos fatos e não do autor como tem sido.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Böechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 5, n. 19, 1997.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. São Paulo: WVC Editora, 1999.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 10^a reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção a obra – Prima de Cada Autor).

BINATO, Adriano Loureiro. O Globo.com. **Juiz pede que beira-mar não seja julgado em duque de caxias. 22.01.2014**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/juiz-pede-que-beira-mar-nao-seja-julgado-em-duque-de-caxias-11366183>> Acesso em: 05 jun. 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot – **JÚRI – Do Inquérito ao Plenário** – São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Curso de processo penal**- 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. 2005. **Cláusula pétrea**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/75622.html>> Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 4 mai. 2015.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 4 mai. 2015.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 4 mai. 2015.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 mai. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do júri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0167.htm> Acesso em: 08 mai. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 2. 848**, promulgado em 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: VADE MECUM, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**, promulgado em 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: VADE MECUM, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm> acesso em: 4 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. n. 0452. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=Informativo&livre=@COD=%270452%27>> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial Nº 964.978 – SP.14.08.2012**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-11/stj-revisao-criminal-absolver-condenado-tribunal-juri>> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 704**. De 24 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=704.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **(HC 72.450-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa,**

publicado no Boletim Informativo do STF, 27, p.1): 15.04.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo27.htm>> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2.^a Turma, **HC n. 83.583/PE, 20.04.2004, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 7.5.2004, p. 47.**) Disponível em: <<http://ww3.lfg.com.br/material/OAB/Ext.%20Pleno/Prof/PPenal%20II%20-%20aula%2011%20e%2012%20-%20PH.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 721.** De 24.09.2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=721.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Atualizado até setembro de 2015 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legisla%C3%A7%C3%A3oRegimentoInterno/anexo/RISTF_Setembro_2015_versao_eletronica.pdf> Acesso em: 15 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Prática forense penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso:** o poder da linguagem nos tribunais do júri. 4^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 2015. **Apelação Criminal.** Processo:20120910169308APR. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 20 ago. 2015.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. **Micro e Macro.** 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** trad. Orlando Vitorino. - Sao Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos).

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 18.ed. tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ITO, Marina. Mudanças necessárias -**Tribunal do júri no Brasil não faz justiça**. Conjur.2011. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2011-abr-17/entrevista-paulo-sergio-rangel-desembargador-tj-rio-janeiro>> Acesso em: 06 jun. 2015.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** trad. Luís Carlos Borges. - 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 3. ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

LOPES JÚNIOR, Aury– **Direito processual penal**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LYRA, Roberto. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional do Rio de Janeiro, 1950.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Bookseller: Campinas, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial- vol. 2 – 5ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: Método, 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 2 : Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP/ - 21. ed. e atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ªed., São Paulo: Saraiva, 1989.

NOVO DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO. Versão 5.0 corresponde à 3ª. Edição. ©2004 by Regis Ltda.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

_____. Júri: **princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

O CRIME E A NOTÍCIA. **Oficina sobre influência da imprensa** - parte 4. 2013. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=UfIENmErobQ>>. Acesso em 23 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Edmundo et al. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Desaforamento de julgamento n. 2007375-39.2014.815.0000. 2015**. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/8/7/1235377e-034b-4d02-9faa-0058541d6fcc.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Desaforamento de julgamento** nº 0002708-10.2015.815.0000 Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/8/7/f79bfef1-7955-459d-90c2-4d42c761cde8.pdf>> Acesso em: 23 de ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal** nº 0002552-31.2011.815.0301- Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/2/18/861c0933-09a5-4691-a563-898e18c1b60c.pdf>> Acesso em: 20. ago. 2015.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do Estado de Inocência e a sua violação pela mídia**. Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf> Acesso em 21 mar. 2013.

PORTO, Hermínio Alberto Marques, 1926. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 4. Ed. ampl. e atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

PORTUGAL. Decreto nº 78/87 - **Código de Processo Penal**. De 17 de fevereiro de

1987. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=> Acesso em 18 mai. 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez.2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>> Acesso em: 08 jun. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12^o ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica e social e jurídica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Tribunal do Júri: ampliação de sua competência para julgar os crimes dolosos com evento morte**. São Paulo: Iglu, 2006.

STRECK, Lenio Luiz – **Tribunal do Júri Símbolos e Rituais**. 2^a ed. revista e ampliada. 1994.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8^a ed. Salvador: Jus Podivm. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TV ESTADÃO. Entrevista. **Leandro Jorge Bittencourt Cano. 16.03.2013**. Disponível em: <<http://tv.estadao.com.br/geral,tinha-medo-que-seguranca-dos-jurados-fosse-comprometida,198181>> Acesso em: 23 mai. 2015.

VIEIRA, Ana Lucia Meneses. **O Crime e a notícia/Seminário**. 2013. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. Disponível em: <<https://ocrimeanoticia.wordpress.com/>> Acesso em: 23 mai. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique – **Manual de Direito Penal Brasileiro** – v.1. parte geral. 7. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.